



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Acórdão regional. Fundamentos não impugnados. Recurso especial. Interposição tempestiva. Ausência de comprovação.

Na formação do agravo de instrumento, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003). O TSE não está vinculado ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem. Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm de ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.109/SE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Inépcia da inicial. Acórdão regional. Violção literal a dispositivo de lei. Inocorrência.

Não é inepta a inicial de representação cujo pedido é formulado no corpo da petição. É suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. Para o conhecimento do recurso especial é necessário que seja demonstrada a violação direta e literal a dispositivo de lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.283/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.3.2007.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Alegações não suficientes para modificar a decisão gravada. Decisão mantida.

O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso. Assim, ainda que em tal despacho haja intromissão de seu prolator na apreciação de matéria da competência do Tribunal *ad quem*, este não está atrelado ao entendimento contido no despacho que seja de

mera admissibilidade. Afirmada, nas instâncias ordinárias, a ocorrência de fatos determinados, negar tal ocorrência importa reexame de prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.322/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade.

Aplica-se o disposto no § 3º do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do § 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.588/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Matéria publicada em jornal. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Ausência de matéria paga ou fruto de doação indireta. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta. Possíveis abusos poderão ser discutidos em procedimento próprio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.881/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Condenação. Multa. Parcelamento.

O art. 10 da Lei n^o 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até sessenta vezes, a critério da autoridade competente. Não há, portanto, obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal. A violação legal a ensejar o cabimento do recurso de natureza extraordinária há de ser literal e direta a texto de lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 6.911/MS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1^o.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Prévio conhecimento caracterizado. Reexame de provas. Inviabilidade.

A publicação em jornal, de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, os atributos e as propostas do futuro candidato, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97. O prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade, consoante dispõe o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE n^o 21.610/2004. Rever o posicionamento da Corte Regional, em relação ao prévio conhecimento e à distribuição da propaganda à população, requer o reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 6.934/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1^o.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição mediante postagem.

O momento da interposição de recurso conta-se de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 6.974/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão denegatória. Recurso especial. Repetição das razões.

Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 6.997/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do tríduo legal previsto no art. 258 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 6.999/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1^o.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Má-formação. Ausência de peças. Negativa de seguimento. Fundamento não infirmado.

Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, apresentando as cópias para juntada, ou requerendo à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.139/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

O TRE/RS determinou a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial por meio de carta, incumbindo à agravante, para a correta formação do instrumento, apresentar a cópia do termo de juntada do AR, ou requerer à Secretaria do Tribunal que procedesse a sua extração, sendo que, ao contrário do que alegado em suas razões, tal peça é necessária para comprovar a interposição tempestiva do agravo (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.477/2003). Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.234/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso especial. Ausência. Demonstração. Violação.

O art. 5º da Res.-TSE n^o 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia. Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.235/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Governador. Pré-candidato à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Jornal. Encarte especial. Pré-conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Reexame de provas. Impossibilidade.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a publicação, em edição dominical do mês de maio do ano eleitoral, em encarte especial de jornal de ampla distribuição em todo o estado, das ações empreendidas pelo governo, e de entrevista com o então governador, na qual este se coloca como candidato e sugere ações políticas que pretende realizar. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006). É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.501/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Concessão. Recurso especial. Direito de resposta. Provimento. Perda de objeto. Extinção.

É de reconhecer a perda de objeto do agravo regimental que objetiva desconstituir decisão que indeferiu cautelar, uma vez que essa medida fica sem efeito com o julgamento do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.920/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento da matéria. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de suprir o requisito do prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, a afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535

do Código de Processo Civil. Hipótese em que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, eis que as alegações de afronta à lei, tratadas nos acórdãos tidos por divergentes, não foram conhecidas por falta de prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.594/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Governador. Propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Competência. Juiz auxiliar. Representação. Ajuizamento. Prazo de quarenta e oito horas. Ausência de previsão legal. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. A jurisprudência do TSE admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97. A aplicação do prazo de quarenta e oito horas para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento do TSE, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.202/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

O TSE, em reiteradas decisões, já assentou que o agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.369/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Impossibilidade.

O pensar jurisprudencial do TSE é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, à luz do verbete da Súmula nº 268 do

STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 374/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.2.2007.

Captação ilícita de sufrágio. Não-caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado.

Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresso pedido de votos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 884/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 27.2.2007.

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Ausência de interesse processual.

O TSE – no julgamento do REsp nº 25.935/SC –, assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no § 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 1.356/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.3.2007.

Recurso especial. Prestação de contas. Não-abertura de conta bancária específica. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

Na linha da jurisprudência do TSE, a abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. Não existindo omissão e contradição a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.948/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 27.2.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Alegação. Violão. Dispositivos legais. Prequestionamento. Ausência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

Conforme já consignado no acórdão embargado, para que esteja configurado o prequestionamento de determinada matéria, faz-se necessário o efetivo exame pela Corte Regional

Eleitoral. Ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.162/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Contradição. Inexistência.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.122/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Embargos de declaração. Assistência. Admissão. Prova de filiação. Inexistência.

Caberá a oposição dos aclaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão no ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.462/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Prequestionamento. Ausência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

Conforme já consignado na decisão relativa aos primeiros embargos, para que seja configurado o prequestionamento de determinada matéria, faz-se necessário o efetivo exame dela pela Corte Regional Eleitoral. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos, o que não se averigua na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.831/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.3.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Inauguração. Não-participação ativa do candidato. Acolhimento para prestar esclarecimento.

O simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou sua presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.016/MT, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa. Inexistência de omissão e de contradição.

Os embargos de declaração não são a via adequada para análise de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, que somente se prestam a sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão do julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.054/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.2.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Acórdão embargado. Ausência de vícios.

Descabe falar em omissões, se o arresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide. O tema escorreito das razões dos embargos não foi discutido no acórdão combatido porque não constava das razões lançadas no recurso especial manejado pelo ora embargante. A questão central ali posta referia-se a cerceamento de defesa e foi corretamente analisada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.086/CE, rel. Min. José Delgado, em 27.2.2007.

Embargos de declaração. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Violação. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já decidida; por outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expostos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento. O TSE – no julgamento do REsp nº 25.935/SC –, assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.341/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.2.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Acórdão. Não-conhecimento. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Embargos de declaração. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

O entendimento firmado pelo TSE quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A decisão do TSE que assentou esse posicionamento não se demonstra obscura nem contraditória nem implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.343/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.3.2007.

Reclamação. Cumprimento. Liminar. Mandado de Segurança nº 3.404. Autoridade do TSE. Trânsito em julgado do *mandamus*. Agravo prejudicado. Perda de objeto da reclamação.

Na sessão de 28.11.2006, o TSE reconheceu a perda de objeto do Mandado de Segurança nº 3.404, no qual o reclamante obteve liminar para participar da renovação das eleições no Município de Macau/RN, sagrando-se vencedor naquele certame. Realizadas as eleições e consolidados os efeitos das decisões do TSE nos diversos processos relacionados à disputa eleitoral naquele município, desnecessário assegurar a autoridade da decisão proferida no curso do referido mandado de segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.12.2006. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinto o processo e prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Reclamação nº 405/RN, rel. Min. José Delgado, em 1º.3.2007.

Recurso especial. Recebimento como recurso em mandado de segurança. Contestação. Redução de prazo. Prejuízo concreto não demonstrado. Fundamentos do acórdão não infirmados.

Ausente a demonstração de prejuízo concreto ao investigado, ora recorrente, pela redução de prazo para contestação de 7 para 5 dias. O não-conhecimento da exceção de suspeição apresentada não guarda relação com o ato contra o qual foi interposto o *mandamus*, pois seria considerada intempestiva ainda que o juiz eleitoral houvesse concedido o prazo de sete dias para apresentação da contestação. Contra tal fundamento do arresto regional, nada foi dito no apelo em análise. Na linha da jurisprudência do TSE e do STJ, é inviável recurso em mandado de segurança que não impugna a motivação do acórdão combatido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 495/CE, rel. Min. José Delgado, em 27.2.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Eleição majoritária ou proporcional. Não-especificação.

Não se conhece de consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.396/DF, rel. Min. José Delgado, em 27.2.2007.

Consulta. Eleitor. Illegitimidade de parte. Caso concreto.

O Tribunal Superior Eleitoral não responde às consultas formuladas por quem não detém jurisdição federal ou que versem sobre caso concreto (art. 23, XII, do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.397/SE, rel. Min. José Delgado, em 27.2.2007.

Petição. PSD. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Regularidade. Aprovação.

Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do Partido Social Democrático (PSD), incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes ao exercício financeiro de 2002. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição n^o 1.310/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.2.2007.

Petição. PAN. Pedido. Autorização. Transmissão. Programa partidário de 2007. Extemporaneidade.

O pedido do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) é intempestivo, porque protocolado em 8.2.2007, enquanto o prazo limite estabelecido é o dia 15 de janeiro de 2007, conforme a Res. n^o 20.034/97, com a redação dada à cabeça do art. 5º pela Res. n^o 20.479/99 e com o § 2º acrescido pela Res. n^o 22.503/2006. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 2.621/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.3.2007.

***Recurso especial. Matéria decidida administrativamente. Corte Regional. Não-cabimento do apelo em análise.**

Tendo a Corte Regional decidido a matéria administrativamente, é incabível a utilização de recurso especial eleitoral como forma de jurisdicinalizar o debate. Não cabe ao TSE rever, em sede de recurso especial, os atos cometidos pelos TREs no exercício de sua autonomia administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso, com o encaminhamento de peças ao Tribunal de Contas da União. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.390/PI, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 25.416/PI e 25.434/PI, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.*

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.347/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Multa. Publicação da sentença. Recurso. Intempestividade. Fundamento não atacado. Precedentes.

– O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgRgAg n^o 5.720/RS e AgRgREspe n^o 25.545/PI).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.384/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentação da decisão suficiente. Incorreta formação do agravo. Reexame de provas. Impossibilidade. Negado provimento.

I – A Res.-TSE n^o 21.477/2003 regula especificamente a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial nesta Justiça Especializada.

II – É ineqüível a reapreciação do acervo fático-probatório (Enunciado n^o 279 da súmula/STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.764/AL

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento intempestivo. Deficiência na instrução do feito. Juntada extemporânea de certidão. Desprovimento.

1. Não se tratando de peça obrigatória, cuja juntada incumbe à Secretaria do Tribunal (Res.-TSE n^o 21.477/2003),

a correta formação do agravo de instrumento é ônus da parte, não cabendo a juntada de qualquer peça ou documento no momento de interposição do agravo regimental.

2. Hipótese em que a certidão do Tribunal de origem, além de não contrariar o que ficou consignado na decisão agravada, deveria ter sido apresentada na ocasião da interposição do agravo de instrumento, de forma a possibilitar a aferição de sua tempestividade.

3. Decisão não infirmada, motivo pelo qual se nega provimento ao agravo regimental.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.327/AP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N^o 26/AL

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Exceção de suspeição. Presidente da Corte. Feito cujo deslinde interessa a parente consangüíneo em quarto grau, ambos postulantes ao mesmo cargo eletivo. Julgamento anterior ao pedido de registro da candidatura. Afastamento voluntário para outros recursos. Pedido prejudicado.

Julgamento monocrático. Possibilidade. Regimento interno do TSE. Precedentes.

Negado provimento ao regimental.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N^o 27/AL

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Exceção de suspeição. Presidente da Corte. Identidade. Causa de pedir. Feito distinto. Negado provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.585/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Reconhecimento pelo acórdão impugnado. Impossibilidade de reexame de prova. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Aplicação da Súmula n^o 279 do STF. Julgamento na ausência justificada de membro do MP. Ausência de prejuízo. Nulidade não caracterizada. Arts. 219 do CE e 249, § 1º, do CPC. Agravos regimentais providos. Improvimento dos recursos especiais.

1. Não se admite, em recurso especial, reexame do juízo de caracterização de atos ilícitos, perante a prova.

2. Não se declara nulidade de julgamento realizado na ausência justificada do Ministério Público Eleitoral, que funcionava como *custos legis*, sem demonstração de efetivo prejuízo.

3. Para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Levam-se em consideração somente os votos atribuídos ao candidato eleito e condenado em razão de ofensa ao art. 41-A da Lei n^o 9.504/97.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.210/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte”. Precedentes.

– Hipótese em que a moldura fática delineada pelo Regional não comporta a aplicação do indigitado art. 58 da Lei das Eleições, inserindo-se a matéria publicada no campo da liberdade de expressão de que trata o art. 220 da Constituição da República. Prequestionamento implícito.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.266/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Recurso ordinário. Súmula-STJ n^o 115. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Hipótese em que a procuração outorgada pela agravante ao advogado subscritor do recurso especial não confere a este poderes para representar a outorgante nesta instância superior, mas tão-somente perante a Corte de origem.

– Incidência do Enunciado n^o 115 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.240/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Alegação de abuso do poder econômico. Recebimento de recursos de entidade sindical. Campanha eleitoral. Infringência ao art. 25 da Lei n^o 9.504/97. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Inovação. Desprovimento.

A inobservância de normas a que se refere o art. 25 da Lei n^o 9.504/97 deve ser examinada em sede e momento

próprios, para que, havendo irregularidade na arrecadação e na aplicação dos recursos da campanha eleitoral pela coligação ou partido político, possa ser apurada, se for o caso, em investigação judicial eleitoral, a existência de abuso do poder econômico em favor de candidato.

É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

DJ de 27.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.388/RS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Embargos de declaração. Mandado de segurança. Prazo decadencial. Inobservância. Não-conhecimento do *writ*.

DJ de 2.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.609/MT

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Ação cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Julgada prejudicada.

DJ de 27.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.775/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos declaratórios. Recurso especial. Eleições 2004. Captação de sufrágio. Comprometimento do pleito. Renovação da eleição. Participação do candidato que ensejou a sua nulidade. Impossibilidade. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Inexistência de vícios no arresto regional. O embargante, por ter dado causa à anulação do pleito originário, não poderia participar de sua renovação, pois não se trata de renovação de mandato e sim de nova disputa pelo período remanescente do mandato originário, decidido em 3 de outubro de 2004 e renovado em 27 de novembro de 2005.

2. A toda evidência, a segurança jurídica a ser preservada é a legitimidade das eleições e não os interesses particulares. Observou-se, como destacado no arresto combatido, o princípio da razoabilidade, também prestigiado no REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.9.2002.

3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c. c. o art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos a que se nega provimento.

DJ de 2.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339/PR

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Concurso público. Impetração. Ordem deferida. Alcance.

A concessão de ordem em mandado de segurança beneficia os impetrantes, não cabendo extensão a ponto de alcançar candidatos, ainda que mais bem classificados, estranhos à relação processual subjetiva.

Concurso. Preterição. Ato judicial.

A figura da preterição não abrange a situação em que o aproveitamento de candidatos, classificados em posição inferior, decorre de ato estranho à administração pública, como é o revelado por pronunciamento judicial em mandado de segurança.

DJ de 27.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 343/SC

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Embargos declaratórios. Ausência de omissão. Cargo. Preenchimento. Concurso público. Candidatos aprovados. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Prazo de validade do concurso. Não-prorrogação. Ato discricionário da administração pública. Criação ulterior de novos cargos. Manifestação sobre princípios e regras constitucionais. Desnecessidade. Impertinência dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da CF.

O Tribunal só deveria pronunciar-se sobre os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e imparcialidade, se reconhecesse que o ato da autoridade não era discricionário, mas vinculado. Se o teve por discricionário e, como tal, tuitivo do interesse público, reputou, por boa consequência, que a não-nomeação não ofenderia aqueles princípios, nem tampouco violaria as regras constitucionais concernentes à garantia do ato jurídico perfeito, do direito adquirido à nomeação e dos princípios da isonomia, legalidade e dignidade.

Não há pertinência na invocação dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não incidia sobre o poder de expedir regulamento, ou de criar cargos, mas apenas sobre a existência, ou não, do dever jurídico de prorrogar o prazo de validade de concurso público.

Se o acórdão negou a existência de lesão a algum direito subjetivo, não deixou de atender ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sem precisar mencioná-lo.

Embargos rejeitados.

DJ de 28.2.2007.

HABEAS CORPUS Nº 543/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime eleitoral. Não-oferecimento de transação penal pelo *Parquet*. Acerto. Requisitos da Lei nº 9.099/95 não preenchidos. Suspensão condicional do processo. Existência de fase própria. Ordem denegada.

1. Tratando-se de réu que aceitou, há menos de cinco anos, oferta de transação em queixa-crime, resta

descumprido o requisito contido no art. 76, § 2^º, II, da Lei n^o 9.099/95.

2. Ademais, os maus antecedentes apontados pelo *Parquet* constituem óbice adicional à concessão do benefício (art. 76, § 2^º, III, da citada lei).

3. A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 do diploma legal em epígrafe, o qual estabelece o oferecimento da denúncia como o momento para apresentação da proposta de benefício por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprove o oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

DJ de 2.3.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.344/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Mandado de segurança. Ato impugnado. Rejeição de contas pelo TSE. Decadência. Ocorrência. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.100/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Representação. Preliminar. Falta de capacidade postulatória do representante. Afastada. Acórdão recorrido. Omissão. Inocorrência. Ofensa à Constituição Federal e à LC n^o 64/90. Prequestionamento. Ausência. Divergência. Não caracterizada. Recurso. Negado provimento.

I – Não merece acolhida a argüição de ausência de capacidade postulatória do representante da coligação, tendo em vista o reconhecimento na instância ordinária de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB.

II – Como cediço, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos, para obterem êxito, devem conter algum dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, sendo que haverá omissão no acórdão quando deixar de pronunciar-se acerca de matéria tratada no recurso ou em suas contra-razões.

III – Em sede de recurso especial eleitoral, não se conhece de matéria acerca da qual não houve pronunciamento do Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

IV – A caracterização do dissídio requer a realização do confronto analítico com a demonstração das circunstâncias que assemelham o caso dos autos com o do julgado trazido a confronto.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.302/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Recurso eleitoral. Sentença. Prazo. 24 horas. Incidência. Art. 96, § 8^º, da Lei n^o 9.504/97.

– “Fixado o prazo em horas possíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando

expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática”. Precedentes (Ac. n^o 789/DF, red. desig. Min. Marco Aurélio, sessão de 18.10.2005).

– Recurso desprovido.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.304/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Lei Complementar n^o 64/90. Investigação judicial eleitoral. Recurso. Sentença. Juiz de 1^º grau. Prazo. 3 (três) dias. Código Eleitoral, art. 258.

Recurso especial. Reexame. Desprovimento.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.345/PR

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Direitos políticos. Suspensão. Sentença penal condenatória. Recorribilidade.

A suspensão dos direitos políticos, ante condenação criminal, pressupõe a formação de culpa incontrovertida na via da recorribilidade.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.349/AM

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: REspe. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura indeferido. Condição de elegibilidade. Ausência de comprovação de escolaridade. TRE. Inobservância. Art. 32 da Res.-TSE n^o 22.156/2006. Documento juntado nos embargos. Possibilidade. Provimento.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (precedentes: AR n^o 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO n^o 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; RESPE n^o 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

2. O prazo final para o julgamento dos registros de candidatura pelas cortes regionais (Res. n^o 22.249/2006) não é óbice para que não se cumpra o disposto no art. 32 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, que determina a conversão do julgamento em diligência para que o vício seja sanado.

3. Recurso provido para anular o acórdão regional. Em função da não-observância do disposto no art. 32 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, é de serem os autos encaminhados ao TRE/AM para que, à luz da Jurisprudência desta nossa Corte Superior, aprecie os embargos de declaração e examine os documentos juntados quando da sua interposição.

DJ de 27.2.2007.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N^o 91/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Delito do art. 39, § 5^º, II, da Lei n^o 9.504/97. Prescrição da pretensão punitiva. Anterioridade. Trânsito em julgado. Regulação.

Máximo da pena abstratamente imposta. Art. 109, V, Código Penal. Inadmissibilidade. Prescrição em perspectiva ou antecipada. Inexistência de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.

I – Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva.

II – A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto da prescrição em perspectiva ante a falta de previsão legal. Precedentes do STF.

III – Recurso a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 929/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei n^o 9.504/97. Preliminares. Ausência de concessão. Poderes especiais. Instrumento de procura. Ausência de candidatura formalizada. Intempestividade. Apresentação. Rol de testemunhas. Documentação. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n^o 9.504/97 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90.

É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

DJ de 27.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.496, DE 5.12.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA N^o 137/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições presidenciais 2006. Registro de candidato. Assistência. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado de acórdão que deferiu pedido de registro. Processo extinto. Atividade jurisdicional encerrada. Coisa julgada. Agravo regimental improvido. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não cabe assistência em processo extinto por decisão recoberta pela autoridade da coisa julgada.

DJ de 27.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.497, DE 7.12.2006

PETIÇÃO N^o 2.575/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Partido político. Pedido. Registro. Alterações. Estatuto. Deferimento.

– Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

DJ de 27.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.501, DE 12.12.2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA N^o 138/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições presidenciais 2006. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Não-indicação de pré-candidata em ata de convenção ou pela Executiva Nacional do Partido. Ausência de contradição. Embargos com caráter meramente protelatório rejeitados. Aplicação do art. 275, § 4º, do CE.

Rejeitam-se embargos declaratórios meramente protelatórios, aos quais se aplica o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 27.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.507, DE 6.2.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.790/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Processo administrativo. Concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciários do TSE e de TREs. Edital de abertura. Critérios de desempate. Insuficiência. Inclusão do fator idade como critério sucessivo.

1. Sendo o concurso público organizado de acordo com as determinações das resoluções-TSE n^{os} 21.899, 22.136 e 22.138, foram adotados os critérios de desempate previstos em tais normas regulamentares.

2. Verificada a insuficiência dos referidos critérios, em razão do inesperado volume de empates entre candidatos, faz-se necessária a adoção de critério adicional e sucessivo, observando-se os princípios da razoabilidade, da isonomia e da publicidade.

3. A respeito do uso do critério de idade, destaco excerto do parecer da Assessoria Jurídica (Asjur):

“Consoante o entendimento do CNJ, no caso de paridade de notas entre candidatos aprovados em concurso público, de modo a configurar situação de empate, não há espaço para a adoção de regras que possam conduzir à avaliação subjetiva em cada caso concreto. Ainda segundo o conselho, a idade como fator de desempate representa critério objetivo de aferição e afasta, de vez, o arbítrio do administrador”.

4. Acolho o parecer da Asjur, a fim de que seja adotada a idade como critério sucessivo de desempate do concurso em exame, publicando-se edital retificador e acrescentando-se ao Edital nº 1/2006 o subitem 11.2, com a seguinte redação:

“11.2. Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade, no caso de não idoso”.

DJ de 2.3.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.512, DE 15.2.2007

REPRESENTAÇÃO N^o 753/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Representação. Administrativo. Auxílio-alimentação. Procedência.

1. Ao servidor estadual e municipal requisitado para prestar serviços eleitorais, que não exerce cargo comissionado, não é garantido o direito ao pagamento do auxílio-alimentação.

2. Precedentes: Representação n^o 670/PI, REsp n^o 19.545/RN, PA n^o 18.629/SC, PA n^o 18.630/ES e PA n^o 18.089/DF.

3. Aplicação do art. 5º da Res.-TSE n^o 22.071/2005.

4. Cassação da decisão administrativa do TRE/PI que, em posicionamento contrário ao do TSE, concedeu, indevidamente, auxílio-alimentação a servidor requisitado de órgão estadual e municipal que não exerce função comissionada.

5. Representação que se julga procedente.

DJ de 2.3.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.499, DE 13.12.2006

PETIÇÃO N^o 2.594/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedações. Doação irregular. Contas rejeitadas.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira – ainda que sem contrato formal – há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, f). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral.

3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato.

4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.

5. Contas rejeitadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e Caputo Bastos, desaprovar as contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores e

encaminhar cópias do processo ao Ministério P^úblico, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

I – Em 16 itens, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, faz um relato de sua atividade, da metodologia utilizada, das providências tomadas para analisar as contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores e emitir seu parecer conclusivo. Creio ser desnecessária a leitura de tais 16 itens que, enfim, nada mais são que uma notícia do que se fez e de como foi feito.

II – O parecer examina: a) recursos arrecadados; b) despesas contraídas, com subitens de movimentação financeira e conciliação bancária. Entende-se no exame do que intitula doações de origem vedada. Faz “outras considerações” e conclui “pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores”.

III – No correr da sessão do dia 5.12.2006, deste Tribunal, fiz chegar às mãos dos eminentes colegas cópia deste parecer conclusivo.

IV – Conquanto tenha recebido cópia do parecer às 8h40 do dia 4.12.2006, devo registrar que os autos da Petição nº 2.594 só chegaram ao meu gabinete às 16h53 deste mesmo dia.

V – De posse de tais autos, determinei a abertura de vista, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, cujo advogado foi intimado do despacho às 19h56 do mesmo dia 4.12.2006. Assim procedi, em cumprimento do disposto no art. 36 da Res. nº 22.250/2006, desta Corte.

VI – Neste mesmo despacho, havia determinado que, com a manifestação do CFN do PT, os autos fossem à

Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, conforme determinado no art. 37 da Res. n^o 22.210/2006. No entanto, tendo em conta que o CFN do PT, no dia 6.12.2006 – e, pois, dentro do prazo que a Resolução outorga – na sua manifestação, fez retificação formal de parte das contas prestadas, solicitei que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal se manifestasse sobre as retificações feitas.

VII – Pedi, então, que o MPE, como determina o art. 37 da Res. n^o 22.250/2006, emitisse, em 48 (quarenta e oito) horas o seu parecer. No dia 12.12.2006, recebi os autos da Petição n^o 2.594, com o parecer do MPE que opina pela aprovação das contas com ressalva (fls. 1.698-1.706).

VIII – Em novo parecer, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE manteve sua conclusão pela desaprovação das contas. No entanto, entendeu que estavam sanadas várias das irregularidades apontadas no primeiro parecer. Manteve, no entanto, sua conclusão anterior, considerando “[...] as irregularidades apontadas nos itens 6, 7 e 8 [...]”, que, em resumo, são:

- a) falha na conciliação bancária (item 6);
- b) recebimento de doação de origem vedada (item 7.1);
- c) uma divergência de nome de doador, considerada a identificação fiscal lançada no SPCE e na SRF”
- a1) arrecadação de recursos após o dia da eleição (item 7.2);
- a2) recursos de origem não identificada (item 7.3);
- a3) análise da movimentação financeira relativa à conta bancária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):
Senhor Presidente,

1. O julgamento da prestação de contas há de ser feito com celeridade. Nas eleições que se realizaram neste ano, houve segundo turno, no dia 29.10.2006. A prestação de contas haveria de ser feita até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, prazo que, nas eleições deste ano, se venceu no dia 28.11.2006 e que, registro, foi cumprido pelo CFN do PT, possibilitando, assim, o exame e julgamento de suas contas.

2. O órgão técnico do Tribunal Superior Eleitoral, desdobrando-se, conseguiu emitir seu parecer e organizar os autos da prestação de contas do CFN do PT às 19h12 do dia 4.12.2006, dia e hora em que tais autos chegaram ao meu gabinete. Seguiram-se as diligências e procedimentos constantes do relatório. Mas havia o prazo exíguo para que a Corte examinasse e julgasse as contas de comitê de candidato eleito, certo de que tais exame e julgamento, sob o aspecto formal, devem ocorrer *até* 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei n^o 9.504/97, art. 30, § 1º), sendo, assim, supostos para a diplomação.

3. Tendo em conta a exigüidade de tempo, eu me decidi por começar a examinar, em primeiro lugar – mesmo antes de ouvidos o CFN do PT, de novo, o órgão técnico do TSE e a PGE –, a questão das doações de origens vedadas. É que se trata de fato incontroverso: as empresas nomeadas doaram

recursos ao CFN do PT; este os recebeu; os montantes estão quantificados e o tema a discutir é, tão-só, se essas empresas doadoras estão ou não incluídas na vedação do art. 24 da Lei n^o 9.504/97, ou em outros dispositivos legais. Por isso, comecei a redigir meu voto sobre a questão. Por isso, é essa a primeira questão que abordo em meu voto, deixando claro que tomei em consideração, na redação final de tal voto, as manifestações últimas do CFN do PT, do órgão técnico do TSE e do entendimento da PGE, externado em seu parecer.

4. O órgão técnico do TSE, no seu parecer, indicou empresas das quais, a seu ver, o CFN do PT não poderia receber doações, segundo a vedação contida no art. 24, incisos III e VI, da Lei n^o 9.504/97, que, como se sabe, dispõem:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III – Concessionário ou permissionário de serviço público;

[...]

VI – Entidade de classe ou sindical;

[...]

5. São as seguintes as empresas listadas no parecer do órgão técnico do TSE das quais, a seu ver, o CFN do PT não poderia receber doações:

- a) Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR;
- b) Caemi, Mineração e Metalurgia S/A;
- c) Companhia Siderúrgica Nacional – CSN;
- d) Construtora OAS Ltda.;
- e) Tractebel Energia Comercializadora Ltda.;
- f) IBS, Instituto Brasileiro de Siderurgia;
- g) Deicmar S/A.

6. Devo ressaltar que, havendo encontrado o nome da empresa Carioca Christiani Nielsen S/A no rol de doadoras do CFN do PT, mas não o havendo encontrado no quadro que sintetizou tais doações – que arrola o nome e o CNPJ do doador, o número dos recibos eleitorais e o valor da doação –, pedi explicações verbais à SCI do TSE que, por ofício, que mandei juntar aos autos, esclareceu que “[...] a empresa Carioca Christiani Nielsen S/A, CNPJ 40.450.769/0001-26, não figurou nas doações realizadas ao CFN do PT, conforme registrado no item 16.7.7 do referido parecer”.

7. Para meu exame, agrupei as empresas enumeradas de a a e, acima. É que, como se verá da exposição do parecer do órgão técnico do TSE, quanto a serem ou não concessionárias ou permissionárias de serviço público, a situação de tais empresas é idêntica ou muito assemelhada.

8. Quanto à MBR, o parecer da SCI disse o seguinte (fls. 1.274 – 1.276):

16.7.1.1. Foi identificada doação em dinheiro proveniente da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR – CNPJ 33.417.445/0001-20, no valor total de R\$2.250.000,00, convertida pelo Recibo Eleitoral n^o 028001498.

[...]

16.7.1.5. De acordo com o levantamento realizado, a MBR participa do capital e do controle da MRS Logística S/A, que possui a concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas no sudeste do país.

16.7.1.6. Os maiores acionistas da MRS são a MBR e a Companhia Vale do Rio Doce, com 32% de participação cada uma, conforme dados do fechamento do balanço do exercício de 2005.

16.7.1.7. Portanto, a MBR, doadora de recursos para o Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, é uma concessionária de serviço público através da MRS.

9. Relativamente à Caemi, o parecer da SCI assim se pronunciou (fls. 1.278-1.279):

16.7.5.1. Foi identificada doação proveniente da empresa Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração (Caemi), CNPJ 31.865.728/0001-00, no valor total de R\$1.800.000,00, materializada pelos recibos eleitorais n^os 028000832 e 028000910.

16.7.5.2. Para complementar o apontado pelo CNAE – fiscal, realizamos pesquisa na Rede Mundial de Computadores, em que se constatou a participação da Caemi na Empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A MBR – CNPJ 33.417.445/0001-20, que, por sua vez, possui participação no capital e no controle da MRS Logística, importante malha ferroviária brasileira de carga geral, que serve o sudeste do país. Na página da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) verificamos a concessão dessa malha férrea a MRS Logística S/A para transporte de cargas, com início da operação em 1º.12.96 (docs. anexos).

[...]

16.7.5.5. Apesar das informações apresentadas pelo Comitê Financeiro, ficou evidenciado que a Caemi participa do capital e do controle da MBR e MRS Logística S/A, a qual possui a concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas no sudeste do país.

16.7.5.6. Portanto, a Caemi, doadora de recursos para o Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores, é uma concessionária de serviço público através da MRS.

10. Referindo-se à CSN, o parecer da SCI do TSE afirmou o seguinte (fl. 1.276):

16.7.3.1. No exame da prestação de contas foi identificada doação proveniente da empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), CNPJ 33.042.730/0001-04, no valor total de R\$1.950.000,00, convertida pelos recibos eleitorais n^os 028001010, 028001219, 028001796.

16.7.3.2. Embora não apontada pelo CNAE – fiscal, como fonte vedada, em razão do montante doado, realizou-se pesquisa na Rede Mundial de

Computadores, na página da mencionada empresa, na qual se constatou que a CSN concentra suas atividades em mineração, siderurgia e infra-estrutura, atuando diretamente ou por meio de coligadas, e que relaciona como empresa de seu Grupo a Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), entre outras.

Colhidas informações do CFN do PT, a SCI concluiu que (fl. 1.277):

16.7.3.6. Entendemos impróprias as informações apresentadas pelos responsáveis do Comitê Financeiro, uma vez comprovado que a CSN possui a concessão de serviço público de transporte ferroviário através de sua empresa Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN) [...]

16.7.3.7. Além disso, o consórcio da usina hidroelétrica de Ita, a Central Termoelétrica de Co-geração de Energia e a usina Hidroelétrica de Igarapava, todas concessões de serviços públicos de geração de energia elétrica, também têm a participação da CSN.

11. Examinando doação feita ao CFN do PT pela Construtora OAS, a SCI do TSE disse que (fl. 1.281):

16.7.8.1. No exame da prestação de contas foi identificada doação proveniente da empresa Construtora OAS Ltda. – CNPJ 14.310.557/0030-49, entre outros, no valor total de R\$1.700.000,00, convertida pelos recibos eleitorais n^os 02800818, 028000814, 028000814, 0028000916, 028000978, 0280001562, 028001489, 0280000015 e 028000013.

[...]

16.7.8.4. Embora não apontada pelo CNAE – fiscal como fonte vedada, em razão do montante doado, realizou-se pesquisa na Rede Mundial de Computadores, na qual se constatou que a Construtora OAS atua nos seguintes setores: edificações, transportes, infra-estrutura, indústria, petróleo e gás, saneamento, energia e concessões. Verificamos no sítio da empresa a existência de concessão da via urbana Linha Amarela (LMSA – Linha Amarela S/A), Rodovia BR-116/RJ (CRT – Concessionária Rio Teresópolis S/A) e Rodovia BA-099 (CLN – Concessionária Litoral Norte S/A), anexo em informações prévias.

12. Com relação à doação feita ao CFN do PT pela empresa Interávia Tractebel, é o que se segue o pronunciamento da SCI do TSE (fl. 1.280):

16.7.6.1. Foi identificada doação proveniente da empresa Interávia Tractebel – CNPJ 04.100.556/0001-00, no valor de R\$300.000,00, convertida pelo Recibo Eleitoral n^o 028001641.

[...]

16.7.6.3. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, através do

Parecer-Cogam/Seae/MF n^o 06132/2006-RJ identificou a empresa Tractebel Energia como uma das empresas do Grupo Suez, que tem a concessão da exploração de energia elétrica da Usina Hidroelétrica de Estreito, no Estado de Tocantins. Ainda, conforme informações da página da Secretaria da Receita Federal, a Tractebel Energia é uma empresa de comercialização de energia elétrica, atividade que só se exerce mediante concessão da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

14. Assim, neste primeiro momento, analiso as doações feitas por estas cinco empresas, que nomeio por suas siglas ou primeiros nomes – MBR, CAEMI, CSN, OAS, Tractebel.

15. Registro, com as vêrias devidas, uma impropriedade do parecer quando analisa a situação das empresas MBR e Caemi. Diz o parecer que estas empresas participam do capital e do controle de outras. Não há, creio, nas relações societárias, esta figura de participação no controle. O que há, consoante o art. 116 da Lei n^o 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas, é o “acionista controlador” ou “o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum que detém de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações de assembléia”. Esta figura imprópria indicada no parecer, poderia criar, p. ex., a seguinte situação: o cidadão A, detentor de uma ação ordinária do Banco do Brasil, ao votar em assembléia, sem acordo prévio, da mesma maneira que votou o representante da União – que é o acionista majoritário e controlador do banco – estaria abrangido nesta figura, imprópria, de participação no controle.

16. Desta forma, sem dúvida, as empresas MBR e Caemi participam do capital de outras empresas. Não participam do controle porque não há participação no controle, como se disse. Podem, como se disse, ser controladoras de outras empresas, o que é diferente de participarem do seu controle. Participação é eventualidade. Controle é permanência.

17. Segundo o parecer, que informa haver colhido os dados de que se utiliza na Rede Mundial de Computadores, as empresas MBR, Caemi, CSN e OAS, participam do capital, em maior ou menor volume – às vezes sem indicação do volume de participação – de outras empresas, concessionárias de serviço público e, por isso, seriam, também, concessionárias de serviço público.

18. A meu sentir, isto não ocorre. As empresas, apontadas no parecer como concessionária de serviço público, de cujo capital participam estas quatro empresas acima citadas – MBR, Caemi, CSN e OAS – são as seguintes: MRS Logística S/A (MBR); Companhia Ferroviária do Nordeste, Hidroelétrica de Ita, Central Termoelétrica de Co-geração de Energia e Hidroelétrica de Igarapava (CSN).

19. São empresas legalmente constituídas. E, como se sabe, a pessoa jurídica de direito privado ganha existência legal “[...] com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro [...]” (Código Civil, art. 45). A partir daí, a pessoa jurídica de direito privado ganha existência própria, não se confunde com as pessoas – físicas ou jurídicas – de seus sócios e recebe “[...] a proteção dos direitos da personalidade” (Código Civil, art. 52).

20. Ainda que sejam sociedades controladoras e controladas; ainda que se trate – como no caso da empresa Tractebel – de grupo de empresas, não há dúvida de que “[...] cada sociedade conservará personalidade e patrimônio distintos” (Lei n^o 6.404/76, art. 266).

21. Assim, para poder concluir como concluiu o parecer da SCI do TSE, que, pelo fato de serem acionistas de empresas concessionárias de serviço público, estas doadoras de campanha eleitoral já nomeadas, são, também, concessionárias de serviço público, eu teria que proceder à despersonalização da pessoa jurídica de direito privado, como previsto no art. 55 do Código Civil, sendo certo que tal despersonalização só é admitida “[...] pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”, fatos que, nestes autos, sequer são inferidos. A desconsideração da personalidade jurídica há de ser feita, se for o caso, no juízo próprio, em ação judicial. Não, é evidente, em procedimento administrativo, na Justiça Eleitoral (cf. Direito, Carlos Alberto Menezes. *Estudos de Direito Público e Privado*. Rio de Janeiro, 2006: Renovar, p. 107 e seguintes).

22. É bem verdade que a vedação imposta pelo art. 24 da Lei n^o 9.504/97, alude ao recebimento *direto* ou *indireto* de doação vedada. Mas, tenho para mim, que a doação indireta – que poderia ser caracterizada, p. ex., pela transferência irregular ou ilegal, de recursos de uma controladora concessionária de serviço público, a uma sua controlada, não concessionária, para fazer doação a campanha eleitoral – não se pode presumir. Haverá de estar comprovada para, aí, sim, caracterizar a doação indireta. E, nos autos não há prova alguma deste tipo de ocorrência.

23. Anoto, por último, que regras seculares de hermenêutica recomendam a interpretação restritiva das normas de vedação de direitos, como é o caso do art. 24, III, da Lei n^o 9.504/97.

24. Nesta linha de raciocínio, tenho como regulares as doações feitas pelas empresas Minerações Brasileiras Reunidas S/A (MBR), Caemi, Mineração e Metalurgia S/A, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Construtora OAS Ltda., e Interávia Tractebel, ao Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores para a campanha eleitoral do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência sugere no voto que haja o desmembramento das matérias, não para rejeitar ou não, mas para sufragar ou não o entendimento. Nesse primeiro passo, Vossa Excelência empresta interpretação estrita à proibição legal e assenta que há personalidades jurídicas próprias, consideradas as diversas empresas.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): E nomeio aquelas que, a meu sentir, nessa primeira etapa, não estariam...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Que não seriam concessionárias, e estabelece sentido próprio para referência, no preceito da Lei n^o 9.504/97, à doação direta e indireta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu acompanho e subscrevo o entendimento de Sua Excelência, o ministro relator. Só poderíamos caminhar para o instituto da despersonalização ante prova de fraude, de vício de consentimento, quanto às doações.

Uma coisa é a norma em si, que veda a doação por concessionária. Algo diverso diz respeito à empresa que integre até mesmo um grupo econômico e que ela própria – ainda que a controlar, sob a ótica acionária, a concessionária – não é concessionária de serviço público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o eminentíssimo relator há de me desmentir se me equivoco, mas S. Exa., pelo menos em dois textos, afirma que algumas dessas empresas são, na verdade, controladoras de algumas doadoras.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Na primeira hipótese, quando se juntam duas empresas, formam o capital majoritário de uma terceira empresa concessionária. Cada uma tem 32%.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A doação teria sido feita não pela controlada, concessionária do serviço público.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: No caso da Vale do Rio Doce?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Não há notícia de acordo de acionistas no processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A mim interessa apenas o fato objetivo de que as duas maiores acionistas totalizam do capital social 64% da MRS. E como tal podem ser tidas, independentemente da existência de acordos de acionistas, como controladoras da MRS.

Por outro lado, também existe a admissão de que a Tractebel, se não me falha a memória, pertence a uma rede do Grupo Suez e, portanto, estão sujeitos também a uma *holding*, ou controladora.

Esta matéria, Sr. Presidente, pela importância que tem não apenas neste caso, mas importância transcendente na interpretação do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, com o devido respeito, mereceria outro enfoque.

O problema das ligações entre as empresas, sobretudo do ponto de vista das chamadas coligações societárias, cujas modalidades podem se dar em forma de rede, mas comumente se dão mediante relações entre empresas controladoras, ou *holdings*, e empresas controladas, que, na verdade, se reduzem, de modo típico, as empresas que detêm a maioria das ações de outras empresas ditas subsidiárias ou controladas, e que centralizam o controle dessas empresas, seja pela preponderância do capital social e, portanto, nas deliberações sociais, seja pelo poder que elas têm comumente de nomear administradores.

O fundamental, nessas chamadas coligações societárias, é o aspecto da chamada razão instrumental, razão pela qual essas empresas se coligam – evidentemente para a obtenção de maiores lucros para dominar certas áreas de ofertas de produtos ou de serviços. Portanto, são meios, ou modos, de aumentar o lucro de determinados investidores, e por isso mesmo se caracterizam por investimentos nessas chamadas empresas controladas.

Esses investimentos, evidentemente, têm a destinação de fomentar o lucro das empresas controladas e daí retirar esses lucros, ou de forma direta, ou por aplicação em outras empresas, mas, de qualquer maneira, de usufruírem os lucros das chamadas subsidiárias, algumas das quais têm até participações recíprocas – o que não posso afirmar existirem no caso, por não ter tido oportunidade de examinar textualmente os autos e baixar em diligência; e nem é o caso porque o tempo não nos permite isso.

Elas apresentam a particularidade de a empresa controladora ter volume de recursos oriundos do lucro das controladas, está na própria razão instrumental das coligações e na razão de ser dos investimentos nas controladas.

Temos, portanto, fenômeno econômico do qual não se pode fugir: não se poder distinguir, nos recursos da controladora, o que seja oriundo de exercício de atividades próprias, isto é, das chamadas controladoras, que não são *holdings* simples, por não prestarem outras atividades, mas por destinarem, pura e simplesmente, a controlar outras.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Quase todas essas empresas – e eu até diria que todas – são de capital aberto, negociam ações em bolsas de valores; têm, por lei, patrimônio inteiramente separado das suas coligadas, controladas e componentes de grupo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O patrimônio é separado, não há dúvida, mas é formado de recursos oriundos das atividades e dos lucros das controladas. A história econômica não registra nenhum caso de empresa controladora que jamais recebeu lucros ou recursos de controladas, exceto aquelas que tenham ido à falência antes do início dos seus exercícios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não é o resultado do contrato de concessão; ela aufera, sim, dividendos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É exatamente essa a premissa de meu voto. Estou a fazer não análise econômica, por não ser o caso, mas relembrando danos absolutamente indiscutíveis dos fenômenos jurídico e econômico das coligações societárias.

Ora, a partir daí, Sr. Presidente, retorno ao art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe taxativamente que o partido receba, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de concessionário ou de permissionário de serviço público.

A racionalidade dessa norma – tampouco vejo haver dúvida a esse respeito – é proibir que o dinheiro oriundo das

tarifas como remuneração ou contraprestação do serviço público concedido ou permitido seja destinado a partidos e a campanha eleitoral. Não faço crítica à meta jurídica, afirmando ser a norma boa ou ruim, se poderia ser diferente ou não. Ela não é constitucional, de modo que me atendo a esse fato objetivo.

Ora, a inteligência do alcance dessas chamadas fontes vedadas tem de ser extraída também da própria norma do art. 24, III, que se refere a duas formas possíveis de comportamento vedado, a percepção direta ou a indireta. E a forma mais característica, mas não a única, da percepção indireta, é a que se dá por interposta pessoa.

Conhecemos duas formas de violação à lei. A primeira delas é o *agere contra legem*, que é a chamada violação direta, que se dá por comportamento literalmente contraditório ao traçado da norma.

Por que essa norma proibiu também a percepção indireta? Evitar uma segunda modalidade de violação da lei, a fraude à lei ou *in fraudem legis agere*.

Recordo algumas afirmações de todos conhecidas, que dizem respeito à categoria das normas cogentes ou impositivas, das quais, ou de cuja classe, a mais exemplar é a norma proibitiva, a que veda determinado resultado prático.

Ora, uma das formas de violação das normas cogentes proibitivas, embora não sejam as únicas susceptíveis dessa modalidade de violação, é o que se dá por meio do emprego de instituto ou categoria jurídica, portanto de figura lícita, para que se aplique norma não-cogente e se deixe de aplicar a norma cogente que incidiu.

Na verdade os autores, quando se referem à fraude à lei – neste caso –, dizem que é praticada de tal modo que o agente cuida em que o juiz erre, ou fica na expectativa de que o juiz erre, na aplicação da lei, porque há o uso de figura, de instituto ou de categoria lícita, que nem por isso se torna ilícita, para que o juiz se engane aplicando a norma não-cogente que não incidiu, e deixe de aplicar a norma cogente que incidiu.

Trata-se, evidentemente, de fenômeno absolutamente diverso da simulação, porque, na simulação, quer-se o que não aparece e não se quer o que aparece. Na fraude à lei, quer-se o que aparece porque é o pretendido, embora se trate do resultado prático proibido.

Para recordar mais uma vez, há dois exemplos escolares: quando um devedor, com dificuldades de pagamento, finge a alienação de imóvel, e, embora com o registro da escritura mantém o chamado “contrato de gaveta”, em que o adquirente ou o suposto adquirente revende sem registro, por esse ato, o mesmo imóvel, pratica simulação, quando dissimula o verdadeiro negócio jurídico para escapar à responsabilidade do pagamento. O que é completamente diferente do caso em que o ascendente que, não podendo, sem assentimento dos demais, vender um bem ao descendente, vende-o, de fato, a terceiro que, em seguida, vende ao descendente.

Aliás, a norma que proíbe a venda de ascendente a descendente, sem assentimento dos demais, vem de outra fraude que já estava no tempo das ordenações em que, sem essa proibição, se fraudava a norma da sucessão necessária.

Trata-se, portanto, de dois fenômenos diversos e de tratamentos diversos.

Na fraude à lei, o que interessa é ser a violação indireta e objetiva. A palavra fraude, no caso, não é empregada no sentido não-jurídico, ou malicioso, da palavra, ou até em uso jurídico mais restrito, mas no sentido etimológico da palavra, que equivale, pura e simplesmente, a frustração: frauda determinado resultado prático, por frustrar esse resultado.

Os autores aludem à intencionalidade dizendo que a fraude à lei abstrai da intencionalidade, isto é, a existência de dolo ou culpa é absolutamente indiferente para a caracterização da fraude à lei, porque o que interessa é a violação indireta que frustra, quando se tratar de norma proibitiva, o resultado proibido pelo legislador. É o que se dá, por exemplo, com a fraude à execução, que é sempre reconhecida independentemente de o devedor ter querido ou não frustrar a execução.

Em síntese, age em fraude à lei quem pratica ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada uma regra jurídica que não incidiu e deixar de ser aplicada a regra jurídica que incidiu.

Nesse ponto, em relação à vedação do art. 24, III, ele quer proibir, também, na via indireta, a fraude à lei. Ou seja, quer impedir que a empresa que não pode, diretamente, fazer a doação, que o faça através de interposta pessoa que seja sua controladora. Tal como se passaria, por exemplo, se uma empresa entrega o dinheiro a terceira pessoa com a qual não mantém relação jurídica e essa terceira pessoa doa ao partido.

Neste caso, temos a fraude à lei, a violação indireta, do mesmo modo.

Na verdade, o que há nessa hipótese é o trânsito do dinheiro oriundo do pagamento das tarifas de uma empresa para outra empresa sem que os recursos dessa empresa controladora sejam susceptíveis de distinção entre o que é oriundo de outras atividades e o que é oriundo da exploração, da concessão ou da permissão.

Em outras palavras, não é necessário, com o devido respeito, exigir prova de que teria havido uso de dinheiro do concessionário ou do permissionário controlado pela controladora, porque a presunção é de que o dinheiro seja comum. Seria praticamente impossível fazer a prova. O dinheiro é comum, entrou no patrimônio, os recursos são comuns e é impossível distinguir a origem. Daí a importância da proibição.

Para reconhecer a proibição indireta, não preciso recorrer à despersonalização da pessoa jurídica, porque a fraude à lei pressupõe exatamente o uso de categoria que, por definição, é lícita ou jurídica. Ou seja, valendo-se da personalidade distinta das pessoas jurídicas, pratica-se e consuma-se a fraude à lei. Não é preciso desconsiderar a personalidade das pessoas jurídicas; basta que se reconheça que, pelo uso dessas categorias jurídicas lícitas, se contorne a proibição da lei e, portanto, se obtenha, na prática, o mesmo resultado proibido pela norma ou por via direta.

Senhor Presidente, por não me parecer ser o caso, e até por decorrência do que já assentei como premissa de meu voto, não avanço nenhum comentário a respeito de dolo nem de culpa, pois, além de ser absolutamente desnecessário, este não é lugar apropriado para indagar.

Acredito não ter havido nenhum dolo, mas não posso deixar de admitir não haver, no caso, com o devido respeito, nenhuma excludente de ilicitude. Não posso conceber que um partido que contenha, nos seus quadros, advogados competentes – e não precisaria de que fossem tão competentes para atentar para a figura da fraude à lei – não haja atinado para a possibilidade da violação indiretamente ante a fraude à lei.

Surpreende-me alegar-se a lei não ser clara. A norma jurídica não precisa ser tão clara. Se for cogente e sofrer violação indireta, reconhece-se a fraude à lei, independentemente de os advogados saberem ou não que o caso poderia ser ou não suscetível de fraude. A lei não é dúbia; é textual. Ela não quer permitir o resultado prático do dinheiro proveniente do pagamento de tarifas que de algum modo seja empregado a partidos e em campanha eleitoral.

Tampouco analiso a eventual potencialidade teórica desses ilícitos, restringindo-me – pura e simplesmente, independente dos valores ou do valor percentual, sobre o qual me parece irrelevante estender – a reconhecer vício insanável, como a própria norma, ou outra norma da mesma lei enuncia textualmente.

Neste caso, há motivo suficiente para a rejeição das contas. Com o devido respeito, é o que reconheço, desde logo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Votei imaginando que não teríamos controvérsia maior na definição do alcance do art. 24, incisos III e VI, da Lei nº 9.504/97. Vejo que a controvérsia surge, tendo em conta o voto inegavelmente muito bem fundamentado do Ministro Cezar Peluso. Mas persisto na óptica inicialmente veiculada: o objeto da norma, para mim, é evitar que, mediante doação, se tenha o desvirtuamento do próprio contrato de concessão ou da permissão, ou seja, que, de certa forma, o concedente, ou aquele que permitiu a exploração do serviço público, atue, considerado esse mesmo contrato, e venha a auferir vantagem, até mesmo via sinalização de tratamento preferencial futuro.

A norma inegavelmente, disse Sua Excelência, é cogente; não é dispositiva, mas é proibitiva. É uma norma que encerra exceção à regra, segundo a qual as doações são possíveis. E as normas proibitivas, que encerram exceção, somente podem merecer interpretação estrita – não digo restritiva, porque, como intérprete, não restrinjo.

Em si, a cabeça do artigo dispõe ser vedado ao candidato receber direta ou indiretamente, mas receber daquelas pessoas mencionadas nos incisos, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedendo a doação, ato de uma dessas pessoas mencionadas, de concessionário ou permissionário de serviço público.

Ora, se, no caso, a doação se faz a partir de empresa que possa até mesmo ser enquadrada como controladora, não tenho como assentir, sem proclamar o vício de consentimento à fraude – e a fraude está carregada sempre do elemento subjetivo, ou a culpa, ou o dolo –, que o numerário doado partiu da concessionária. A empresa que doou teve dividendos recebidos, ou não – não sei qual é a espécie concreta.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Até principalmente patrimônio próprio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, patrimônio e personalidade jurídica própria, percebido da empresa controladora.

De lege ferenda, ou seja, como sugestão legislativa, eu veria com bons olhos a inserção de um inciso contemplando a impossibilidade de controladoras virem a efetuar doação – pelo menos as controladoras de concessionárias, de pessoas jurídicas de direito privado concessionárias; mas, *de lege lata*, considerada a ordem jurídica existente, a natureza do dispositivo legal a encerrar exceção, não posso partir para a interpretação ampliativa, com a devida vénia, e, inserindo, nesse ato de vontade, que é a interpretação, no art. 24, texto proibitivo que não existe, quanto a pessoas de direito privado individualizadas. A menos que eu assente a promiscuidade, a tentativa de drible, de se implementar o vício de vontade.

Os tribunais regionais eleitorais estão julgando nesse sentido – o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o fez –, por isso assentei, inicialmente, que essas empresas não podem ser tomadas, porque sócias, pelo simples fato de serem detentoras de ações de concessionárias, como as concessionárias propriamente ditas.

Mantendo o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, tivemos até agora três magníficos votos, judiciosos, sobre este tema. Sem embargo, permito-me dizer que a matéria não pode ser equacionada cabalmente sem que nossos olhos também se voltem para a Constituição, porque as concessionárias e permissionárias do serviço público, tanto quanto as subsidiárias delas, têm regime jurídico iniciado pela própria Constituição. Assim a Lei Maior, no art. 175, alude às empresas permissionárias e concessionárias de serviço público, inclusive do caráter especial do seu contrato, da sua prorrogação, etc.

A Constituição Federal, em diversas passagens, senta praça do propósito de separar, distinguir, concessionárias e permissionárias de um lado e subsidiárias de outro. Por exemplo, no § 1º do art. 173, está inscrito que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção e de comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Eu me permito avançar o juízo, a proposição de que subsidiária só pode ser constituída para atividade econômica, e não para prestação de serviço público – como está na Constituição. É característica das subsidiárias voltarem-se para a exploração de atividade econômica, e não propriamente para a prestação de serviço público, diferentemente das concessionárias e permissionárias, que estão indesviavelmente vinculadas à prestação de serviço público.

Essa distinção, muito importante para o equacionamento da causa que estamos a julgar, volta a ser feita pela Constituição. A respeito do tema de vedação de acumulação de cargos, inciso XVI do art. 37, a Constituição estabelece

ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, etc. No inciso XVII, determina-se que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange “autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e – mais do que isso – sociedades controladas, direta ou indiretamente [...]”.

Há previsão expressa da Constituição, que separa as concessionárias e permissionárias de um lado e subsidiárias e sociedades controladas de outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houvesse essa abrangência, no campo interpretativo, Vossa Excelência chegaria à conclusão da existência da abrangência?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sem essa distinção, fica difícil, mas farei comparação entre o Texto Magno e a Lei nº 9.504/97.

A Constituição estabelece no inciso XX do art. 37:

Art. 37. [...]

[...]

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; [...]

Retoma, portanto, o discurso separatista. E vejam com que nível de detalhamento: “assim como a participação de qualquer delas em empresa privada”. Vale dizer, a participação de uma subsidiária em empresa privada não se dá senão pelo crivo do próprio Poder Legislativo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência se refere a empresas públicas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Há, portanto, ainda que incipientemente, um regime constitucional, das concessionárias, das permissionárias, das subsidiárias, das empresas controladas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A Constituição, a um só tempo, distingue e, posteriormente, vai adiante para estender a proibição também às subsidiárias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Num primeiro assomo interpretativo, poderíamos considerar que, quando a Constituição quer dizer que é próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista, no campo das vedações, porém extensível a subsidiárias e controladas, ela não se faz de rogada, diz que o tipo de proibição incidente sobre as economias mistas e empresas públicas é extensível às subsidiárias e controladas.

O dispositivo que V. Exas. magnificamente comentaram e dissecaram tem exatamente esta estrutura de linguagem:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de;

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

[...]

Os Ministros Cesar Peluso e Gerardo Grossi, como também V. Exa., deixaram bem claro que a fraude à lei pode ocorrer por duas formas, e a lei foi cuidadosa: ou direta ou indiretamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A fraude é só indireta, ministro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Refiro-me a fraude no sentido de que, com relação a fonte de recursos já identificada como concessionária ou permissionária, a violação à lei é objetiva e automática.

Acolhamos fraude no sentido de frustração: no que toca à permissionária ou à controlada, não há automaticidade de violação; é preciso demonstração. O aporte esconso, oblíquo, indireto de recursos de uma concessionária para uma controlada sua ou uma subsidiária, um escamoteamento, demanda prova.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, só para ajudar V. Exa. a encaminhar seu raciocínio, a concessionária, aqui, são as subsidiárias; a doação foi feita pela controladora. Não é subsidiária de concessionária ou de permissionária, são as permissionárias e concessionárias que são subsidiárias de controladoras, e foram as controladoras, que são empresas privadas, que fizeram as doações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas haveria a inversão da ordem natural das coisas, ou seja, a concessionária, controlada, ditando o que fazer à controladora.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não, dando só dinheiro, ministro. A controlada dá os recursos para a controladora. Ao contrário, não dita nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não há esse repasse de numerários sem título, por ser impossível, consideradas as sociedades anônimas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É exatamente o contrário, ministro, a controladora é quem dita as regras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O repasse ocorre mediante deliberação da assembléia, via dividendos, sendo beneficiárias também pessoas naturais.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ministro Carlos Ayres Britto, quando elaborei esse raciocínio,

eu, que não chego a me ajoelhar de admiração pelo processo capitalista, lembrei-me da hipótese de uma dessas concessionárias ser altamente causadora de prejuízo. É evidente que há essa possibilidade. Há várias empresas fechando que, com concessão ou permissão pública...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas parece que não é o caso, ministro. Cito a Vale do Rio Doce.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Não há nenhum elemento para dizer isso. Usei para elaborar meu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Este que é o meu drama: não há nenhum elemento para dizer que o dinheiro vindo das controladoras não tenha vindo das concessionárias.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): E nem que elas tenham emitido dinheiro, pois não há prova nenhuma no processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso é o que as controladoras deveriam fazer: provar, para evitar a suspeita de fraude à lei, que o dinheiro doado não proveio de nenhuma das suas controladas, concessionárias ou permissionárias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nesse caso, é inversão do ônus da prova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o dinheiro não tem carimbo, não há nomenclatura quanto à origem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente, é a questão do ônus da prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Creio que eu e o Ministro Cezar Peluso não estamos divergindo.

Se a Constituição se deu ao trabalho de fazer referência a concessionárias, a permissionárias, a subsidiárias, a controladas, a participação no capital de empresa privada, a lei, posterior à Constituição – é de 1997 –, ao citar concessionária ou permissionária de serviço público, parou aí.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, o constituinte entendeu necessária a explicitação. Será que o legislador ordinário pode mais: desprezar, em norma proibitiva, a especificidade?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, o propósito da lei, partindo de uma Constituição...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que eu se disse *de lege ferenda*, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não. Refiro-me a *mens legis*; não a *mens legislatoris*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem negocia o contrato de concessão e a permissão? É a controladora?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não. Quando a lei lista as fontes proibidas de recursos, parece-me que o faz com propósito taxativo, exaustivo e exauriente, porque poderia descer às controladas, às formas de participação do capital, às controladoras, e não o fez nesse nível de detalhamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Desceu, quando disse “via direta ou indireta”. Qual seria a maneira indireta de fazer?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Procedendo da concessionária a doação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nem por isso estaríamos à míngua de uma investigação aprofundada para ver se não há interposta pessoa pelo uso indireto que menciona a Constituição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se se tratasse de pessoa física que tivesse feito a doação, sob a suspeita de ter recebido dinheiro de um permissionário ou concessionário, eu inverteria o ônus da prova, porque não há relação presumida entre eles. Entre controlada, concessionária e controladora, há um fenômeno perante o qual nem o intérprete pode escapar: a interdependência de empresas – fenômeno típico da sociedade capitalista.

Em outras palavras, como o legislador pode ignorar o fato de que, numa sociedade capitalista, em que as sociedades são interdependentes, não possa haver trânsito de recursos, em fraude à lei?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas causa muita estranheza que a lei, documento infraconstitucional e, por definição, afeita a um discurso mais detalhado do que a Constituição, seja muito menos minudente do que a Lei Maior, a Constituição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O problema da fraude à lei é exatamente esse. A norma do Código Civil que proíbe a venda de ascendente a descendente é simples, no entanto ela é susceptível de fraude.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Como a lei, previdentemente e elogiavelmente, menciona essa fraude que se dá – vamos aceitar o discurso *in totum* de V. Exa. – pelo transpasse de recursos entre empresas, é preciso que isso seja provado. Conforme leitura do parecer de nossa Secretaria de Controle Interno, não há a menor referência à Constituição e ele não dá conta de violação indireta do art. 24.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas essa é nossa tarefa; não da assessoria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas estamos a trabalhar em cima de parecer que fez,

empiricamente, a verificação dos montantes, da origem, das fontes de recursos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O eminente ministro relator está desconsiderando o parecer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não há a menor dúvida de que no parecer se adotou óptica jurídica, interpretando-se o art. 24, e apanhando as doações feitas, não por concessionárias ou permissionárias, mas por empresas que detêm até mesmo o controle acionário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fato é que essas empresas – controladas ou que recebem, na sua “musculatura” econômica, esse aporte de recursos das concessionárias ou permissionárias – nem são concessionárias nem permissionárias. Isso é induvidoso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Teriam legitimidade para ingressar em juízo e questionar o contrato?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o fosse, eu não teria perdido meu discurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas isso mostra a necessidade de se comprovar os fatos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Confesso a V. Exa. algo que me preocupa: é bom ou ruim para o regime democrático e para a vida política dos partidos deixar uma válvula aberta da interpretação desse norma?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse caso, a válvula foi deixada pelo legislador.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O legislador deixou pela vida indireta. Nós que estamos tornando inútil a referência à via indireta, porque não há outro exemplo possível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Indireta, mas proveniente o numerário da própria concessionária, não de pessoa jurídica diversa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Por formação e convicção – meus votos são meu retrato falado, minha biografia está em meus votos –, eu adoraria aceder à convicção de Vossa Excelência, mas o fato é que, à luz dessa legislação, os tribunais todos do país, inclusive nosso Tribunal Superior, vêm interpretando que, para alterar, neste momento, parece-me ofender a segurança jurídica; e traz outro inconveniente: conforme o art. 37, cabeça, todo poder público, está jungido ao princípio da moralidade. E um dos conteúdos desse princípio da moralidade é a lealdade, que significa, segundo os alemães, a confiança da proteção. É o dever do poder público – que, como Tribunal Superior, também temos – de agir segundo as expectativas que ele mesmo gerou na comunidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Daí o risco que, com o devido respeito, considero podermos correr, de fixar o princípio segundo o qual, quando os permissionários e os concessionários quiserem fazer a doação proibida, o farão através das controladoras, sem que possamos dizer nada, por temos dito ser preciso fazer a prova da separação do dinheiro, o que é absolutamente impossível.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Se são companhias abertas, a Bolsa de Valores, a Bolsa de Mercadorias, enfim, os órgãos administrativos que controlam...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, não é doação de passar de uma conta para outra, é só distribuir lucros, dividendos, bonificações, e com dinheiro se paga. Nós estamos fixando um princípio.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se a doação fosse feita pelo sócio majoritário de uma concessionária, como pessoa física, seria legal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Seria legal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como pessoa física, tudo bem.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: E se fosse uma distribuição de lucros recebidos da concessionária?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, entre o sócio da controladora e a sociedade controlada, não existe nenhuma relação jurídica. Não há o fenômeno da interdependência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Nem o controlador sendo sócio majoritário?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, quem é sócio da controladora tem personalidade diferente da controladora. A controladora é que tem a ligação com a controlada.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A controladora não tem uma personalidade diferente da controlada?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, quando eu tive a honra de ser nomeado para o Supremo Tribunal Federal, aposentei-me da Pontifícia Universidade Católica, onde dei aula durante 30 anos.

A PUC me pagava, de vez em quando, um dinheiro referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e veio uma lei que me permitiu aplicar um pouco desse dinheiro em ações da Vale do Rio Doce. Vossa Excelência considera que, se eu fizer doação para algum partido, estarei interferindo em algo? Sou sócio da Vale do Rio Doce e posso doar para o PT, para o PSDB, para o PMDB ou para qualquer outro

partido e ninguém vai levantar dúvida, porque não sou concessionário de serviço público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, esse período dos debates nas sessões nos tribunais foi concebido para propiciar a todos crescimento, não para diminuir ninguém.

Eu teria não todos, mas muitos motivos para acompanhar integralmente o voto do eminente Ministro Cezar Peluso. Acompanharei S. Exa. parcialmente, para, neste caso, não rejeitar as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro Carlos Ayres Britto, não estamos ainda na parte conclusiva. Desmembramos apenas quanto ao entendimento do relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Quanto ao entendimento do relator, no que toca à inextensibilidade do vício eventualmente detectado quanto às concessionárias para as suas subsidiárias controladas, não acompanho o Ministro Cezar Peluso integralmente por estar preocupado com o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança, que o Supremo Tribunal Federal tem homenageado, até em decisões recentes. Lembro o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.268, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a quem acompanhei. Sua Excelência, condutor do voto vencedor, diz:

Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de direito. [Isso é a ementa.] Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. [E esse arremate que me parece de muito boa qualidade.] Presença de um componente de ética jurídica [...]

O fato é que, depois da Lei nº 9.504, de 1997, quatro eleições gerais já se processaram e as prestações de contas respectivas se fizeram nos termos de entendimento nosso sedimentado, firme, de interpretação do art. 24 da respectiva lei, sem a largueza agora proposta pelo Ministro Cezar Peluso. Reconheço todavia não poder dar-se ao art. 24 interpretação que leve à ineficácia dele, e o Ministro Cezar Peluso trouxe à baila, retomando o voto do eminente relator, a questão da fraude à lei, que necessariamente se dá pelo comportamento oblíquo e indireto, mediante transpasse de recursos de uma empresa para outra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência reconhece que o preceito tem o alcance preconizado pelo Ministro Cezar Peluso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Reconheço que o preceito tem o alcance preconizado pelo Ministro Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Deixa de aplicá-lo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Modulo os efeitos de nossa decisão, é minha proposta, para que ela não se aplique, apresente prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nessas eleições, é a primeira vez que enfrentamos a matéria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, os TREs já estão decidindo matéria idêntica, segundo nossa firme orientação, que agora estamos alterando. Ponho os olhos no art. 16 da Constituição Federal para lembrar que a fixidez das regras do processo eleitoral é imperativo de segurança, daí se dizer:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Lembrei-me também, e é o arremate de meu voto, de citação do grande constitucionalista português Canotilho que também imbrica, de maneira lapidar, o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança, que ele tem como subprincípio da própria segurança.

Então, Senhor Presidente, atento a todas as considerações, voto com o relator para a aprovação das contas, porém, assentando que a interpretação do art. 24 da Lei nº 9.504/97, com o entendimento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Com o entendimento quanto a esse tema, porque Sua Excelência vai prosseguir no voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Somente quanto a esse tema, que é um subtema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entendendo que as doações foram válidas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim. Para não tratar, com dois pesos e duas medidas, pessoas em situações de igualdade no plano factual, fico com o relator nesse ponto.

Agora, meu voto é para considerar correta a interpretação do Ministro Cezar Peluso e que doravante deve ser aplicada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Doravante, a partir desta sessão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Da próxima prestação de contas, da próxima eleição geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Volto a frisar que é a primeira vez que, nessas eleições, tendemos a interpretar o art. 24. Porque vamos deixar de aplicar nessas eleições para aplicar nas próximas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nossa jurisprudência é firme.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):
Mas continuará firme, principalmente depois desse julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:
Não. A partir de agora, passaremos a interpretar o art. 24 da Lei nº 9.504/97, inciso III...

Tenho receio de que a interpretação contrária à proposta pelo Ministro Cezar Peluso torne ineficaz a própria norma interpretada, o que é excomungado pelo princípio dos intérpretes brasileiro, Carlos Maximiliano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Normas proibitivas devem ser interpretadas de forma estrita.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:
Mas não é possível dar à norma jurídica interpretação, primeiro, que leve ao absurdo, dizia ele; segundo, que torne a norma interpretada absolutamente ineficaz, ou que force a norma interpretada a cumprir finalidade diversa daquela para a qual se preordenou.

Faço essa conciliação entre o voto do Ministro Cezar Peluso e o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:
Senhor Presidente, ouvi atentamente os eminentes ministros que me antecederam com judiciosos votos.

O disposto no art. 24 da Lei nº 9.504/97, quando proíbe doações diretas ou indiretas, feitas em dinheiro ou estimável em dinheiro, por, no caso, concessionário ou permissionário de serviço público, penso que está a proibir é a fraude, é a utilização de interpôsta pessoa para uma entidade, para que seja consumada a doação por uma empresa dessas proibidas de fazê-la.

Na compreensão dessa doação indireta, parece-me que a interpretação mais restrita levaria a se entender que uma concessionária, propositadamente, ceda dinheiro, seja por quais vias forem, a determinada pessoa, física ou jurídica, com o propósito de que esse dinheiro seja doado a um partido ou a um candidato. E a mais alargada levaria ao entendimento de que seria considerada também doação indireta aquela efetuada por uma pessoa com recursos que remotamente seriam provindos de uma dessas concessionárias.

Nesse entendimento, estariam também proibidas até as doações de, por exemplo, sócio controlador, de acionista majoritário, ou de cotista amplamente majoritário de uma empresa concessionária que obtivesse recursos exclusivamente dessa concessionária e viesse a fazer doação decorrente de salário, de pró-labore recebidos dessas concessionárias, e com isso estariam impedido de fazer qualquer doação a partir do candidato.

Como disse o eminentíssimo relator, regras seculares de hermenêutica recomendam interpretações restritivas das normas de vedação de direitos. Não só por isso me acostarei a esse exemplo mais estrito de doação indireta, qual seja, a que intencionalmente é decorrente de doação propositada feita por uma concessionária para uma pessoa que estaria

com aqueles recursos a fazer doação para um partido ou um candidato.

Em referência à disposição do *caput* do artigo, *data venia*, não encontro motivos para dar outra interpretação, por considerar ter sido o propósito do legislador o de evitar somente esse tipo de doação indireta; senão ele estaria a alcançar situações as mais diversas, quando o propósito foi o de evitar disfarce, a fraude que tornaria inócuas a proibição, tão bem posta na Lei nº 9.504/97.

Com esses fundamentos, peço vênia aos eminentes Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, que acolheu o entendimento do Ministro Cezar Peluso, ainda que votando com o relator, para votar inteiramente com os eminentes Ministros Relator e Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, após tantos debates, que tanto significam a construção de nosso ordenamento jurídico, desnecessário seria fazer quaisquer comentários com fundamentação no voto. Entretanto, sou tentado a meditar a respeito da importância do tema.

Impressionou-me muito a afirmação do Ministro Carlos Ayres Britto da aplicação da segurança jurídica jurisprudencial, hoje entidade. Sou fiel defensor da aplicação dessa entidade, chegando até a defender a possibilidade de regras ditadas pelo legislador a aprimorá-las para que, cada vez mais, o ordenamento jurídico brasileiro se torne seguro, confiável, com esteios fundamentais de um Estado democrático de direito.

Senhor Presidente, eminentes ministros, examinei cuidadosamente toda a jurisprudência do TSE dos últimos anos, bem como das últimas eleições, e não encontrei nenhum debate jurisprudencial a respeito da interpretação do art. 24, referente à proibição aqui posta, nem nenhum posicionamento jurisprudencial a respeito do que seja essa forma indireta já tão debatida e tão analisada.

Peço vênia ao Ministro Carlos Ayres Britto para afastar a aplicação do fenômeno da segurança jurídica, por não o encontrar em harmonia com os fatos antecedentes, do campo jurisprudencial, nem com os fatos presentes na atual eleição.

Construí minhas idéias partindo primeiramente de premissa: a forma indireta mencionada no art. 24 e no inciso respectivo é vaga, é forma indeterminada que necessita ser preenchida pela jurisprudência. É função da jurisprudência preenchê-la em face do conceito vago de forma indireta.

A segunda premissa é a respeito do fenômeno hoje das sociedades coligadas e controladas no nosso ordenamento jurídico. Todos sabemos que o fenômeno das sociedades coligadas e das controladoras apareceu em nosso Direito como apogeu de maior grandeza na Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76. O Código Civil de 1916 não tratou de definir as sociedades coligadas, as sociedades controladoras e as sociedades controladas. O Código Civil de 2002, em boa hora, nos seus arts. 1.097 a 1.101, no capítulo VIII, referente às sociedades comerciais, procurou definir as sociedades coligadas.

O art. 1.097 dispõe:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

O art. 1.098 passa a definir o que seja sociedade controlada.

Art. 1.098. É controlada:

I – a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Nesse caso, temos o conceito de sociedade coligada e de sociedade controlada.

O art. 1.099 estabelece:

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

O art. 1.100 determina:

Art. 1.100. É de livre participação social de cujo capital da sociedade possua menos de dez por cento do capital [...]

O Código Civil de 2002 fixou esses conceitos, institucionalizando, no ordenamento jurídico privado, as sociedades coligadas.

Penso que o dispositivo dos arts. 1.097 a 1.101 do Código Civil de 2002 tem de ser trabalhado com os arts. 243 a 249 da Lei das Sociedades Anônimas, que traça o regime específico das sociedades coligadas, das sociedades controladoras e das controladas.

Nesse particular, ouvi atentamente o início do voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, quando S. Exa., com base na Constituição Federal, tentou analisar as sociedades subsidiárias das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Penso, com a devida vênia, que temos hoje dois campos a delimitar. Primeiramente, o campo constitucional, em que há forma de sociedades subsidiárias cuja subsidiariedade está vinculada ao tronco que é, ou sociedade de economia mista ou empresa pública. E há o outro campo, específico do ordenamento jurídico privado, em que se encontram figuras completamente diferentes, embora possam apresentar algum conteúdo de irmandade, as sociedades coligadas, controladoras e controladas, postas no Código Civil, e com as suas regras específicas na Lei das Sociedades Anônimas.

A Lei das Sociedades Anônimas, no capítulo XX, seção I, art. 243, estabelece:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

[...]

Portanto, estamos a observar, na cabeça do art. 243, que se trouxe para o ordenamento jurídico o que os civilistas têm chamado, no campo do Direito Societário, de fenômeno econômico unitário, ou então, na expressão do Ministro Cezar Peluso, a interdependência de empresas quando estão coligadas ou estão controladas.

Os §§ 1º e 2º desse artigo definem empresa coligada e empresa controlada. A meu ver, essas definições estão revogadas, pelo conceito posto nos arts. 1.097 e 1.098.

Mais adiante, depois de se apresentarem as vedações a ser seguidas pelas sociedades coligadas, controladoras e controladas, como, por exemplo, a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas, entre outras vedações, vem o art. 247, que dispõe sobre as demonstrações financeiras.

Pelo votos apostos e pela exposição feita pelo ministro relator, ficou bem definido haver dois tipos de sociedade: coligada e controladora. Penso estarmos todos de acordo nessa conceituação.

Depois, veio a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76. Lembro que a seção trata de demonstrações financeiras, que deverão ser “publicizadas” por meio de seus balanços: se forem sociedades abertas, para fins de a comissão de valores mobiliários exercer seu controle, e se forem sociedades fechadas, para responsabilidades e negócios jurídicos que elas desenvolvem.

O art. 247, nas notas explicativas, a respeito de como devem ser as demonstrações financeiras dessa sociedade, tanto das sociedades coligadas, como das sociedades controladoras, determina:

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I – a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II – o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

III – o lucro líquido do exercício;

IV – os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V – o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

Há um parecer da Comissão de Valores Mobiliários, nº 24/92, que tornou regra obrigatória e considera violação grave se essas notas explicativas das demonstrações financeiras dessas sociedades coligadas ou controladas não determinarem com precisão todo esse conjunto de investimentos e esse entrelaçamento que existe entre a sociedade coligada, a sociedade controladora e a sociedade controlada.

Depois vem o art. 248, tratando do balanço patrimonial da companhia e fazendo avaliação dos investimentos feitos pelas empresas coligadas e pelas empresas controladas. Apenas o *caput* já demonstra isso que a doutrina afirma em relação ao fenômeno econômico unitário no campo societário, em que temos empresas coligadas, controladoras e controladas.

Segue a Lei das Sociedades determinando, no seu art. 249, que as demonstrações financeiras das sociedades coligadas devem ser consolidadas. Isso mais uma vez a atestar a potencialidade desse entendimento do chamado fenômeno econômico unitário que exercem essas sociedades na atual quadra do ordenamento jurídico brasileiro.

Com essas observações que estou a fazer e que são frutos de meditações que venho tendo, peço vênia à maioria que está se firmando e pensando que a forma indireta de que trata o art. 24, inciso III, está sendo preenchida pela interpretação dada pelo voto do eminentíssimo Ministro Cesar Peluso, quando S. Exa. deu toda essa visão conjuntural a respeito do que seja essa interdependência de empresas – aliás, fundamentos jurídicos que o Ministro Carlos Ayres Britto também acolheu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu modulei os efeitos, mesmo sendo um processo subjetivo.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Com essas considerações, acompanho o Ministro Cesar Peluso, pedindo vênia à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, vou procurar ser breve porque, de certa maneira, o tema já foi tratado sob os diversos ângulos possíveis do ponto de vista jurídico.

Vossa Excelência também fez menção de que São Paulo já havia examinado essa questão, e tive o cuidado de solicitar um acórdão de Minas Gerais, onde essa matéria foi examinada. Refiro-me à Prestação de Contas nº 3.831, de 2006, de que foi relator o ilustre juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, cuja questão foi exaustivamente debatida entre o eminentíssimo Desembargador Joaquim Herculano e meu conterrâneo Sílvio de Abreu, juiz daquela Corte na classe de juristas.

Desse debate, o que resultou e me impressionou muito foi a observação feita pelo juiz Sílvio de Abreu que, ao enfrentar especificamente a questão da disposição do art. 24, invocando sua condição de parlamentar de mais de um mandato, fez a seguinte observação:

O bom legislador, para que esta Corte pudesse atender às judiciosas considerações trazidas pela divergência, seria preciso que, no seu imaginário, pelo menos, estivesse a leitura de que, além do concessionário ou do permissionário do serviço público, estivessem mais uma ou duas expressões, que seriam “ou das suas subsidiárias, ou das outras empresas com estas relacionadas economicamente”. Seria preciso que outras empresas que não fossem

concessionárias nem permissionárias estivessem vinculadas aos termos expressos da proibição legal.

Nesse caso, depois de ouvir tantas judiciosas considerações e reflexões que engrandecem a Corte e me fazem crescer intelectualmente, aqui estando e ouvindo tão significativas ponderações, impressionou-me algo que talvez seja resultado da simplicidade de meu raciocínio: as empresas que fizeram as doações não são concessionárias nem permissionárias. Portanto estamos diante de doação direta.

Se essa doação direta não está vedada porque as empresas não são concessionárias, não-permissionárias, então, para presumir que esse dinheiro teria vindo de origem vedada, eu teria que inverter, porque não estaria tratando de doação indireta, mas de recebimento de uma origem indireta; e, nesse caso, evidentemente, com todo o respeito e sem, naturalmente, nenhum desapreço pelas judiciosas considerações tecidas em sentido contrário, eu não gostaria de caminhar no sentido de tratar até, se fosse o caso, de eventual presunção da fraude.

Eu até parabenizo o eminentíssimo relator pelo trabalho magnífico desenvolvido com o tempo que lhe foi disponível, apenas fazendo uma última observação: que pelo menos – volto a dizer, talvez até pela simplicidade de meu raciocínio –, não chegaria ao ponto de tratar da questão como desconsideração da pessoa jurídica, mas, sim, como desconsideração da origem da doação, porque quem fez a doação não se enquadraria nem na condição de permissionário nem de concessionário.

Com essas considerações, Sr. Presidente, acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

25. Ao examinar a doação feita ao CFN do PT pelo Instituto Brasileiro de Siderurgia, a SCI do TSE assim se manifestou (fl. 1.277):

16.7.4.1. Foi identificada doação proveniente da empresa IBS – Instituto Brasileiro de Siderurgia 0 – CNPJ 33.417.445/0001-20, no valor total de R\$2.250.000,00, materializada pelo Recibo Eleitoral nº 028001498.

Trata-se – é bom fazer a retificação – de um instituto; não de uma empresa.

26. O CFN do PT, instado, se pronunciou e a SCI da TSE emitiu o seguinte parecer (fl. 1.278):

16.7.4.4. O Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Siderurgia contradiz a argumentação do comitê financeiro em seu art. 3º, que identifica ser o IBS quem congregará, representará e promoverá todas as empresas siderúrgicas brasileiras.

16.7.4.5. Portanto, enquadrada na vedação prevista no inciso VI do art. 13 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

27. Diversamente da SCI do TSE, tenho como permitida a doação feita pelo IBS ao CFN do PT. Tal instituto congrega pessoas jurídicas, a saber, as empresas siderúrgicas brasileiras. A vedação contida no art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 se dirige a entidade de classe ou sindical.

28. A toda evidência, o IBS não é uma entidade sindical. Sindicato, diz o Supremo Tribunal Federal, até que se edite lei específica, tem sua existência condicionada ao registro próprio do Ministério do Trabalho, como garantia da unicidade sindical (Mandado de Injunção nº 1.448/SP, rel. o em. Min. Sepúlveda Pertence). E, como tal, não há registro do IBS.

29. Por outro lado, em mais de um pronunciamento, o mesmo Supremo Tribunal Federal tem entendido que não são entidades de classe, de âmbito nacional, a congregação de pessoas jurídicas que, na realidade, se apresentam como verdadeiras associações de associações. Por isto, tem-lhes negado legitimidade para a propositura de ações de inconstitucionalidade, quanto o art. 103, IX, da CF legítima, para tais ações, a “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

30. Registre-se, por último, que este Instituto Brasileiro de Siderurgia (IBS) é tradicional doador de recursos para campanhas eleitorais, e as fez, em bom volume, para mais de um candidato nas eleições presenciais de 2002, certo que tais doações não impediram a aprovação das contas de campanha daquele pleito.

A matéria não foi debatida, apenas constatei. Houve essas doações, isso não foi trazido ao Tribunal como irregularidade. O Tribunal não decidiu sobre essa matéria, mas como que, deu-lhe uma benção.

Ora, se o doador é o mesmo e se, nesta parte, não houve qualquer mudança na legislação, o princípio da segurança jurídica recomenda que tal doação – que de resto, como amplamente noticiado, foi feita a inúmeros candidatos – seja tido por regular.

31. Assim, voto pela regularidade da doação feita pelo Instituto Brasileiro de Siderurgia (IBS) ao CFN do PT, pedindo vênia a V. Exa., de novo, que, se possível, submeta esse entendimento à egrégia Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O único problema que vejo é que, além de o preceito aludir a entidade sindical, a sindicato, faz referência a entidade de classe, e Vossa Excelência mesmo apontou que o instituto congrega uma certa categoria econômica.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Tive muita consideração com os outros institutos, do advogado, do arquiteto, do engenheiro, enfim, estudos profissionais que não...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A entidade de classe aqui diz respeito não só a categoria profissional como também econômica.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Aqui, evidentemente, a categoria econômica está abrangida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No caso, peço vênia a Vossa Excelência para entender que a doação está apanhada pela proibição da parte primeira do inciso VI do art. 24.

Tenho o instituto como entidade de classe, sob essa denominação, instituto, no que – está registrado no voto –, segundo o estatuto, congrega pessoas jurídicas.

Não posso estabelecer a distinção onde o próprio preceito não distingue ao referir-se a entidade de classe.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa., pedindo vênia ao eminente ministro relator por três ou quatro motivos.

O primeiro deles é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já ultrapassou esse entendimento e passou a entender que as associações que reúnem associações de classe, aliás, não podem ser outra coisa a não ser representante da classe. O Supremo Tribunal Federal já superou esse entendimento.

O segundo é que o instituto não chega a ser doador tradicional de recurso só porque doou também em 2002. Mas, se ele tivesse doado antes, eu diria que é mais um tradicional descumpridor da lei.

Finalmente, Sr. Presidente, o caso é bem textual, não vejo porque, neste caso, à míngua de discussão anterior, se possa invocar o princípio da segurança jurídica.

Com a devida vênia, adoto esse fundamento com mais uma razão para a rejeição da conta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. e ao Ministro Cezar Peluso para acompanhar o relator por entender que, na verdade, esse Instituto Brasileiro de Siderurgia é uma espécie de *holding*, não é propriamente um sindicato, uma associação de classe. Por isso, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, também peço vênia à douta dissidência pelos mesmos fundamentos postos pelo relator e agora realçados pelo Ministro Carlos Ayres de Britto para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência, encabeçada por V. Exa. e pelo Ministro Peluso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. também para interpretar o art. 24 como sendo associação de classe ou sindical,

interpretando a regra exatamente nos termos em que o faz a Consolidação das Leis do Trabalho. Exatamente aquelas entidades que recebem verbas públicas. Daí, possivelmente, a idéia do legislador.

Não me anima, nesse caso, o fato de o Supremo Tribunal Federal, hoje, ter ultrapassado a questão da legitimidade.

Na mesma linha do eminente relator, acompanho S. Exa., com a devida vênia da divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):
Senhor Presidente,

32. Analisando a doação feita pela empresa Deicmar S/A ao CFN do PT, a SCI do TSE assim se pronunciou (fl. 1.276):

16.7.2.1. Foi identificada doação em dinheiro proveniente da empresa Deicmar S/A – CNPJ 58.188.756/0001-96, no valor de R\$10.000,00, comprovada através do Recibo Eleitoral nº 028000830.

16.7.2.2. Para complementar o apontado pela CNAE – fiscal, efetuamos pesquisa na Rede Mundial de Computadores, na página da Secretaria da Receita Federal, sobre portos secos, que apontou a Deicmar S/A como administradora do Porto Seco/Santos IV (ALF/Porto de Santos).

16.7.2.3. A execução das operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e a prestação de serviço conexos, em porto seco, sujeitam-se ao regime de concessão precedida da execução de obra pública – Decreto nº 4543, de 26.12.2002, arts. 11 e 12.

16.7.2.4. Diante do constatado na pesquisa, encaminhamos ao partido, solicitação de informações prévias, em 29.11.2006.

16.7.2.5. O Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores assim esclareceu (anexo em informações prévias):

b) Deicmar S/A, no valor de R\$10.000,00: Trata-se de aduaneira de capital integralmente privado, que não incide em quaisquer vedações da Lei nº 9.504/97.

16.7.2.6. Apesar das informações prestadas, resta demonstrado que a empresa Deicmar S/A possuiu concessão de serviço público.

Encerro, aqui, a leitura do parecer conclusivo do órgão do Tribunal.

A empresa Deicmar S/A opera porto seco em Santos, São Paulo. Recentemente, em 9.11.2006, por ato declaratório executivo (*DOU* de 17.11.2006 – seção 1), obteve licença especial para continuar operando o Centro Logístico Industrial Aduaneiro, no qual (fl. 20):

2. [...] poderão ser movimentadas e armazenadas mercadorias e cargas em geral, soltas e conteinerizadas e realizadas as seguintes operações e regimes: entrada

ou saída, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados; carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados; despacho de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro na importação; conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior; despacho de importação para consumo; despacho para exportação; despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação; despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada; entreposto aduaneiro – atividade armazenagem; despacho aduaneiro expresso – Linha Azul, e outros que independam de qualquer qualificação prévia ou sistema de controle específico.

3. O recinto ora alfandegado está sob a jurisprudência da ALF/Porto de Santos, a qual poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

34. Como se sabe, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos (CF, art. 21, XII, f). Parece claro que, com a atividade que exerce, a empresa Deicmar S/A se substitui à União. Conquanto não se tenha juntado aos autos cópia do contrato de concessão – se é que há – a autorização que acaba de receber, de continuar fazendo o que fazia – isto é, operando como uma aduaneira, leva-me à conclusão de que tal empresa, ainda que sem contrato – mas, como se disse, autorizada – exerce atividade que é da União e que, no caso, só lhe poderia ser atribuída, por concessão. A regularidade da atividade de tal empresa é objeto de ações judiciais em curso.

35. Parece-me que a empresa Deicmar S/A não poderia ter contribuído para a campanha eleitoral. Penso ser vedado ao CFN do PT receber doação de tal empresa e, por isto, estou desaprovando as contas do CFN do PT.

36. Ao fazê-lo, não me desapereci do fato de a doação feita pela empresa Deicmar S/A ao CFN do PT, ser de pequeno valor – R\$10.000,00 – consideradas as despesas de campanha. E nem me desapereci da orientação do Tribunal em casos assemelhados (Petição nº 1.289, rel. a em. Min. Ellen Gracie), quando esta Corte aprovou contas, com ressalvas, tendo em consideração a pequena monta de recursos provindos de origem vedada.

37. Tenho, para mim, que a desaprovação de contas de campanha não é, em si, imposição de sanção. Creio que tal desaprovação nada mais é que meio para a eventual imposição de sanção.

38. De fato, em decorrência do § 4º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 – a ela acrescida pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006 – “Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. Este artigo possibilita os procedimento que visam apurar o abuso de poder econômico.

39. Parece-me, assim, que caberá ao MPE um primeiro juízo a propósito da aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso ou da insignificância, que informaram o precedente desta Corte citado, para propor ou não a ação de impugnação de mandato eletivo. E, proposta que seja, caberá ao Tribunal, no julgamento de tal ação, o exame da aplicabilidade ou não de tais princípios ao caso concreto.

40. Estes princípios, de estatura constitucional, que vem informando a jurisprudência desta Corte – e sem dúvida alguma, do Supremo Tribunal Federal –, têm em conta a sanção que a lei impõe à prática de determinado fato. Sua aplicação, penso, só haverá de se dar se determinada sanção houver de ser imposta e o julgador entender que não é razoável impô-la; que a sanção é desproporcional ao fato praticado; que a punição é excessiva, ou que o fato praticado é insignificante.

41. A rejeição de contas, por motivo objetivamente indicado, em processo de cunho administrativo, é julgamento formal. Dele não resultará a imposição de sanção, tanto que, em princípio, o candidato que as tiver rejeitadas, será diplomado, tomará posse e, se for o caso, responderá pela ação própria.

42. Não me animo – como fez a em. Min. Ellen Gracie, a quem peço vêrias, no precedente citado [...] – a aprovar tais contas com ressalvas, como permitido no art. 39 da Res.-TSE nº 22.250/2006. Em tal dispositivo está dito que: “O Tribunal [...] verificará a regularidade das contas, decidindo [...]: I – pela aprovação quando estiverem regulares; II – pela aprovação com ressalva, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade”.

43. O fato – recebimento de doação de dinheiro de fonte vedada – creio, compromete a regularidade das contas na medida em que afronta a proibição prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97. A ressalva prevista na resolução, parece-me, diz respeito a acontecimento, a ocorrência, a fato remediável: a perda de um recibo eleitoral – que estará lançado no sistema e de cuja existência não se pode duvidar; um erro de digitação de um CPF ou de um CNPJ, que se pode corrigir a partir de outros dados relativos a recebimento de dinheiro ou a pagamento de despesas. Ressalva-se, tendo em vista a grande possibilidade da correção da falha.

44. Não aqui. Aqui, uma empresa que exerce atividade de competência da União, fez uma doação de dinheiro a campanha política. Isto não pode ser desfeito ou remediado.

45. Por isto, repito, por esta razão claramente indicada – doação de R\$10.000,00 pela empresa Deicmar S/A ao Comitê Financeiro Nacional do Partidos dos Trabalhadores –, estou rejeitando as contas do comitê.

E peço mais uma vez ao em. ministro presidente que se digne submeter à Corte esse meu entendimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aqui penso que realmente o “bicho pega” – para utilizar a

gíria carioca – porque, como ressaltado pelo relator, é empresa, a esta altura, pelo menos, permissionária de um serviço público.

O inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97 se refere, não só a concessionária como também a permissionária de serviço público.

E mais: o art. 30 da referida lei preceitua que, examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a regularidade, seguindo o preceito que revela que erros formais e materiais – não é a situação – corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Ora, se não se trata de erro formal ou material, mas, sim, de irregularidade insanável e que pode ser – e deve ser – enquadrada no art. 30-A, § 2º, da referida lei, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, captação ilícita de recursos, não se tem como fugir ao argumento do relator. Não estamos no campo da simples interpretação, mas da constatação de certa regência que glosa esse tipo de doação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, não estou aceitando a premissa em que se louvou o relator; houve até um juízo equivocado, se me permite, do ponto de vista técnico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro Britto, se é equivocado, estou pronto para mudá-lo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Quem sabe o equivocado sou eu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Disse o eminentíssimo relator:

Conquanto não se tenha juntado aos autos cópia do contrato de concessão – se é que há – a autorização que acaba de receber, de continuar fazendo o que fazia – isto é, operando como uma aduaneira, leva-me à conclusão de que tal empresa, ainda que sem contrato – mas, como se disse, autorizada – exerce atividade que é da União [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Um ato precário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A Constituição faz a distinção dos três institutos: permissão, concessão e autorização.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ministro Britto, há uma sorte de demandas judiciais em torno dessa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ou seja, essa empresa é uma autorizatária, não é permissionária nem concessionária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ministro Carlos Ayres Britto, eu estava relendo o Recurso Especial

Eleitoral nº 12.683, de que foi relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence e em que se baixou a diligência exatamente em razão da dúvida levantada. Porque, se permissionária ou concessionária, não pode; mas se for autorizatória, não está abrangida pela vedação – é exatamente o voto do Ministro Pertence.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ministro Caputo Bastos, eu quase me animei a baixar as contas em diligência. Seria bem provável que lá por 2010 conseguíramos julgar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Podia baixar pelos anteriores também, não é, ministro?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, partindo do pressuposto do raciocínio de V. Exa., faria uma ponderação. Pensando em voz alta e com um único espírito de colaborar para encaminhar o raciocínio, eu estava exatamente relendo o art. 24 e, em seguida, o art. 25. Há sanção específica para recebimento de verba decorrente de fonte vedada.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte, sem prejuízo de responder os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

Partindo do pressuposto de V. Exa. de que essa empresa é concessionária ou permissionária, temos sanção específica que se difere da questão de contas, que é uma segunda etapa. Com relação ao recebimento de fonte vedada, há sanção específica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E a Constituição faz a distinção entre os três institutos, da permissão, da concessão e da autorização em várias passagens. Por exemplo, no inciso XII do art. 21, no *caput* do art. 223, para mostrar que são coisas diferentes.

Essa licença, precária, traduz, a meu sentir, mera autorização; não chega a ser contrato de concessão nem de permissão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Pela informação da Secretaria, essa empresa vem operando há muito tempo, e há uma sorte de demandas judiciais a respeito de se continuar ou não enviar mandado de segurança – nada que se pôde apurar satisfatoriamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em interpretação teleológica, tendo a perceber a autorização como predicado dos institutos versados, quanto à prestação de serviços, no art. 175 da Constituição Federal, a revelar que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime – e só são os dois – de concessão

ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Quanto à possibilidade de clausular a aprovação das contas com a expressão “com ressalva”, até hoje não entendi o que é aprovação com ressalva, principalmente diante de captação ilícita de recursos, hoje prevista expressamente, ante a Lei nº 11.300/2006, na Lei nº 9.504/97.

Permito-me, até mesmo para não desertar, citar o que veiculei quando tomei posse na presidência desta Corte. Eu disse isso, na oportunidade, para excomungar a cláusula “aprovation com ressalva” ou “com ressalva”, em relação à aprovação. Consignei que, no que depender desta presidência, o Judiciário compromete-se, com redobrado desvelo, na aplicação da lei. Não haverá contemporizações a pretexto de eventuais lacunas da lei. Até porque, se omissa a legislação, cumpre ao magistrado interpretá-la à luz dos princípios do Direito, dos institutos de hermenêutica, atendendo aos anseios dos cidadãos, aos anseios da sociedade, da coletividade.

Que ninguém se engane, não ocorrerá tergiversação capaz de turbar o real objetivo da lei nem artifício conducente a legitimar apenas a aparente vontade das urnas, se o pleito mostrar-se eivado de irregularidades, que são, por exemplo – e fiz questão de abordar a matéria, em maio –, a aprovação de contas com as famosas ressalvas.

Não posso deixar de reconhecer que prestadora de um serviço enquadrável como público aduaneiro procedeu a uma doação, pouco importando a espécie de relação jurídica que, no caso, está a surgir, considerada essa prestação que, repito, é de serviço público. E serviço público é prestado diretamente pelo poder público ou então por terceiro, mediante concessão ou permissão.

Acompanho o relator no entendimento sufragado por Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, eu também, *data venia*.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, como faço essa distinção, até louvada no magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo, entre os três institutos, e como a lei faz expressa remissão a dois deles, e não ao terceiro, para ser coerente com o voto que proferi no subtema, na primeira votação, aprovo as contas, com a devida vênia do relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O ministro relator entende que é autorizatória, pelo que está contido no item 34 do voto de V. Exa.

34. Como se sabe, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou

permissão, os portos marítimos (Constituição Federal, art. 21, XII, *f*). Parece claro que, com a atividade que exerce, a empresa Deicmar S/A se substitui à União. Conquanto não se tenha juntado aos autos cópia do contrato de concessão – se é que há [dito por V. Exa.] – a autorização que acaba de receber [V. Exa. transcreve anteriormente], de continuar fazendo o que fazia – isto é, operando como uma aduaneira, leva-me à conclusão de que tal empresa, ainda que sem contrato – mas, como se disse, autorizada – exerce atividade que é da União e que, no caso, só lhe poderia ser atribuída, por concessão. A regularidade da atividade de tal empresa é objeto de ações judiciais em curso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vamos acreditar na figura da simples autorização, como proclamada por doutrinadores. Se a permissionária e a concessionária estão alcançadas pela vedação, o que se dirá quanto a pessoa jurídica que presta serviço público e que depende de ato de governo, para prestação de serviço público, em caráter precário e efêmero.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E de ato muito mais arbitrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque não observa a licitação, tanto que o relator apontou existirem ações em andamento impugnando essa prestação de serviço.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Tenho, presidente, que essa empresa é daquelas que, em momento de um apagão dos portos brasileiros, acabou obtendo autorização para fazer um porto seu mesmo, sem maior regulamentação. Isso aconteceu bastante em Manaus, em Belém do Pará. Mas é informação que me ocorreu sem nenhuma segurança.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, há um precedente, trazido à colação pelo eminente Ministro Caputo Bastos há pouco tempo, REspe nº 12.683, da relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, vencido o Ministro Néri da Silveira, em que houve essa distinção, evidente que, à luz da Lei nº 8.713/93, mas que continha dispositivo idêntico ao que agora está sendo cogitado – art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Naquele julgamento disse o Ministro Pertence:

Certo está ademais que a Constituição, no art. 21, inciso XII, letra *d*, mantém, na exploração de serviço público não direta pela União, as modalidades distintas da autorização, concessão ou permissão, cuidando-se especificamente das duas últimas do art. 175, ao dispor que incumbe ao poder público na forma da lei, diretamente “sob regime de

concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Prosseguiu Sua Excelência:

Não incluindo, portanto, a Lei nº 8.713/93, no âmbito do art. 45, inciso III, empresas que prestam eventualmente serviço mediante autorização ou licença.

Não caberia ao acórdão ter como proibida a doação impugnada, proveniente de entidade não concessionária nem permissionária de serviço de navegação fluvial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, o inciso XII do art. 21, citado por Vossa Excelência, refere-se a serviço específico de telecomunicações.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Essa atividade não entra como objeto de autorização, não quadra ao conceito do objeto de autorização administrativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Neste caso, a autorização administrativa está ligada a situação precária de serviços de natureza urgente. Não é o caso. Ela está exercendo essa atividade há muito tempo e vem sendo renovada.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu estou convencido em seguir esse precedente, *data venia*, e não tecerei nenhuma consideração quanto à importância de dez mil reais doada por essa empresa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pode não configurar abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se vão dizer que não há diferença em ser dez mil reais ou dez milhões, porque há.

Acompanho a dnota dissidência, pedindo vénia ao eminente relator e aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ministro, há indicação do Decreto nº 4.543, segundo o qual esse tipo de atividade dessa empresa é sempre precedida de licitação e resulta de concessão.

Confesso que não examinei o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Dez mil reais é 0,01%, quase nada do que foi gasto.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Essa observação o Ministério Público pode fazer, ou não, até propor ação. E proposta cada um de nós poderá fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Assentemos então que doação até dez mil reais é sempre legítima. Mas isso fica para configuração, ou não, do abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A Deicmar S/A não tem controladora.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não é que vamos nos descuidar, muito ao contrário, não sei como foi possível, em tão pouco tempo, fazer esse tanto. O fato é que estamos impedidos de pedir vista, de converter em diligência. Quando digo que dez mil reais, 0,001% me impressiona é pelo fato de o eminente relator não afirmar, porque não dispõe de elementos, cuidar de permissão ou de concessão. E mais, pelo trecho que li, V. Exa. deixa antever cuidar-se mais de autorização do que de outros institutos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria quase que uma situação irregular. O motivo maior é fazer situações.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se é assim, o Ministério Público terá tempo, posteriormente, para ver se cuida de autorização e se entende que a autorização está fora. Então poderá entrar com o procedimento judicial cabível.

Quando digo que o pouco valor me impressiona, chama-me também à atenção, na dúvida, julgar favorável a quem pede a conta: porque ninguém pode afirmar. Se eu tiver de afirmar cuidar-se, eu diria que é pela autorização, louvando-me das expressões do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, fico com o relator. Essa empresa, pelas características, não pode ser concebida como simples permissionária.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também peço vénia à douta maioria já formada, para acompanhar os eminentes Ministros Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha, com as considerações que já me antecederam.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

46. Agora, analiso a arrecadação de recursos após o dia da eleição, a cujo propósito o parecer da SCI do Tribunal diz o seguinte (fl. 1.641):

7.2.1. Verificamos a importância arrecadada em montante superior ao permitido no § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006, no valor de R\$15.792.789,35.

7.2.1.1. De acordo com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados (DRA), no período de 30.10 a 27.11.2006, foi recebido o valor total de R\$16.025.880,05, enquanto que as despesas após a eleição totalizaram R\$266.090,70 (fl. 1476), ou seja, o CFN arrecadou a maior o valor de R\$15.792.789,35.

7.2.1.2. O CFN apresentou justificativa à fl. 885 e, após a retificação da prestação de contas, houve alteração do referido valor, devido ao ajuste dos lançamentos. Verificamos a permanência da diferença a maior na arrecadação de recursos após a eleição, afrontando o disposto no § 1º, art. 19, c.c. o § 4º, art. 20 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

47. A Res.-TSE nº 22.250/2006 diz, no seu art. 19, que os comitês financeiros podem contrair obrigações até o dia da eleição, e excepciona, no seu § 1º, admitindo arrecadação de recursos para quitar despesas contraídas, depois das eleições.

48. No caso, conforme explicação do Sr. Secretário de Controle Externo do TSE – de quem me socorri, permanentemente, na elaboração deste voto – o que se deu foi o seguinte. Após o dia da eleição, valendo-se da permissão do § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006, o CFN do PT arrecadou R\$16.025.880,00. Desta quantia arrecadada, apropriou-se de R\$233.090,70 para quitar obrigações suas, já contraídas. E transferiu o restante – R\$15.792.789,35 – ao candidato, que tinha obrigações contraídas, em montante superior a estes R\$15.792.789,35, tanto que, como se verá na análise de suas contas, mesmo depois de haver utilizado esta quantia para quitar dívidas, ficou devedor de importância superior a R\$10.000.000,00.

49. Tenho como regular esta arrecadação feita depois das eleições. Enfim, tanto o CFN do PT, quanto o candidato, arrecadaram recursos para a campanha deste. E esta arrecadação, permitida, ainda que excepcionalmente, pela resolução, se destinou ao pagamento de dívidas já contraídas pelo candidato.

É como voto. Solicito a V. Exa. que submeta meu entendimento à egrégia Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acompanho Sua Excelência, o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu também, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu também, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eu também, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Igualmente, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

50. Passo à análise dos recursos não identificados, a propósito dos quais o parecer da SCI do TSE diz o que se segue (fl. 1.641):

7.3.1. Foi identificado o valor total de R\$3.539,13 apurado com recursos arrecadados de origens não identificadas.

7.3.2. Em resposta ao exame preliminar, o CFN informa que o recolhimento dos valores ao Partido dos Trabalhadores foi efetuado no valor total de R\$3.489,13, justifica que houve uma transação bancária indevida de crédito para a conta do candidato Lula, no valor de R\$50,00, que deveria ter sido efetuada para o PT, em cumprimento do art. 27 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

7.3.3. Assim, é necessário o recolhimento ao Partido dos Trabalhadores no valor de R\$50,00.

51. Trata-se, como se vê, de falha de pouca importância que, segundo comprovado nos autos, já foi suprida, com o recolhimento desta quantia – R\$50,00 ao Partido dos Trabalhadores.

Entendo que essa falta não tem nenhuma gravidade.

O SENHOR MINISTRO MARCOAURÉLIO (presidente): Foi sanado o vício. Os colegas estão de acordo? Todos de acordo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): No nº 52, fazendo a análise da movimentação financeira relativa à conta bancária (item 7.4), a SCI do TSE, quanto aos créditos, deu por sanada a pendência relatada no parecer anterior e, quanto aos débitos, assim se manifestou (fl. 1.642):

7.4.3.1. Foram apresentados esclarecimentos da instituição bancária Banco do Brasil S/A, fls. 1350-1351, em 5.12.2006, notificando o lançamento de estorno de débito no valor de R\$50.000,00 processado em duplicidade. Sanada a diligência;

7.4.3.2. No borderô, fl. 692, o banco afirma que não foi possível cancelar o pagamento de um dos fornecedores no valor de R\$35.500,00, contudo, no demonstrativo de doações efetuadas a candidatos e/ou

comitês financeiros em 10.8 não foram identificados estes pagamentos relatados pelo CFN. Não sanada essa diligência.

7.4.3.3. Foram apresentadas cópias dos documentos de arrecadação, comprovando a quitação das despesas e multas referentes aos pagamentos efetuados com atraso totalizando R\$7.042,26. Sanada essa diligência.

53. No item 7.4.3.2, aponta-se uma falha do Banco do Brasil. Um pagamento a fornecedor que, não devendo ser feito, já que, naquela oportunidade, naquele momento, não deveria ser feito – já que se encerrava a conta do CFN – acabou por ser feito. [Parece problema eletrônico, no momento em que se encerrava a conta, entrou um comando eletrônico determinando o pagamento.] A falha apontada, e como apontada, é do Banco do Brasil, cuja conduta não está em julgamento. Não é caso, parece-me, de se fazer, por isto, restrição à prestação de contas.

É como entendo, Senhor Presidente. Peço a Vossa Excelência que submeta esse entendimento à Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCOAURÉLIO (presidente): Os colegas estão de acordo? Todos de acordo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Passo ao exame do item 6 do parecer da SCI do TSE – daquele segundo parecer – no qual se diz o seguinte (fl. 1.639):

6. Infrações que impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

6.1. Análise da movimentação financeira – conciliação bancária.

6.1.1. O CFN lançou o saldo credor na Conta nº 131313-4, no valor de R\$55.057,40, como previsão de CPMF. Segundo cópia do extrato apresentado pelos representantes do Comitê Financeiro Nacional (anexo), o débito de CPMF foi de R\$54.849,00. Portanto, a conciliação apresentada nesta, não é coerente com o extrato bancário, permanecendo o erro no registro do SPCE.

Como se vê, foi feita uma provisão de R\$55.057,40 para pagamento de CPMF e, afinal, foram utilizados R\$54.849,00 para tal pagamento. A diferença entre o valor provido e o gasto é de R\$208,40.

55. No item 7.3.4, do parecer, está dito o seguinte (fl. 1.642):

7.3.4. Em 7.12.2006 representantes do CFN apresentaram o extrato final da Conta Corrente nº 131313-4 com saldo credor final de R\$208,40, devendo ao final do julgamento efetuar o depósito ao PT com destino à Fundação Perseu Abramo.

A toda evidência, esta apontada irregularidade está sanada. Houve provisão para despesa. Efetuada a despesa, houve

saldo credor. Saldo credor, em campanha eleitoral, há de ser destinado às fundações instituídas e mantidas pelos partidos políticos, “[...] após julgados todos os recursos” (Lei nº 9.504/97, art. 31).

Estou dando por sanada essa irregularidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas estão de acordo? Todos de acordo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eminente relator, não é uma coligação, é só do Comitê Financeiro do PT?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Só do Comitê Financeiro do PT.

SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se for coligação, tem-se que dividir a sobra entre todos que participam.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Examine-se, por último, o item 8, do parecer, indicado em sua conclusão (fl. 1.642):

8. Infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, indicando inconsistência.

8.1. Em resposta ao exame preliminar, o CFN, item 9, fl. 856, informou erro de digitação na DRA, declarando que a doação pertencente a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. – CNPJ 88.309.620/0001-58. Contudo, verificamos a permanência da inconsistência da doação indicada no registro do SPCE:

Data	CCPF/CNPJ	Doador SPCE	Doador SRF
3.8.2006	0085.503.908-60	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.	Claudio Luiz Lottenberg

57. Como se vê, cuida-se, tão-só, de um erro de digitação não corrigido. A doadora, uma empresa, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., é citada como doadora de campanha. No campo próprio do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais, ao invés de se lançar o CNPJ da empresa, que é o de nº 88.309.620/0001-58 – lembrando-se que CNPJ é a identificação fiscal da empresa e o CPF, a identificação fiscal da pessoa física – lançou-se o CPF de pessoa física, que é o de nº 085.503.908-60, que, pelos dados da Secretaria da Receita Federal, é do cidadão Cláudio Luiz Lottenberg.

58. Trata-se de erro formal, justificável e justificado, que, a teor do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não autorizam a rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas estão de acordo?

Pode prosseguir.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Há troca de CPNJ por CPF, chegaria a outro nome que não o do doador, e o nome do doador consta como doador.

Concluo meu voto. No curto espaço de tempo que me foi dado, examinei um sem número de documentos, inseridos em autos de volume assustador. Enfim, trata-se de contas de campanha eleitoral que, em número redondo, consumiu R\$104.000.000,00. Vali-me, permanentemente, do assessoramento do secretário de Controle Interno deste Tribunal, Dr. Mauricio Antonio do Amaral Carvalho. Vali-me, ainda, do assessoramento do secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Anderson Vidal Correa, que me foi cedido, para este mister, pelo em. Min. Barros Monteiro, que honrou esta Corte como um de seus juízes e preside, hoje, o Superior Tribunal de Justiça.

60. Para elaborar este voto, tomei em consideração o segundo parecer conclusivo da SCI do TSE. É que tal parecer substituiu o primeiro e afirmou haverem sido sanadas várias falhas que aquele primeiro pronunciamento apontava. Mas, de outro lado, afirmou persistirem as falhas que apontou e que foram examinadas no meu voto.

61. Tenho o assessoramento que me foi prestado por estes dois auditores referidos – os secretários de Controle Interno deste Tribunal e do STJ – como uma perícia que fizeram nas contas de campanha do CFN do PT. E, como observa, com ironia, o mestre Carnellutti, a perícia é a consequência da ineficiência do juiz.

62. Voto pela rejeição das contas do CFN do PT, por haver recebido doação da empresa Deicmar S/A, CNPJ nº 58.183.756/0001-96, que tenho como concessionária de serviço público e, pois, como fonte vedada para financiar campanha eleitoral, conforme previsto no art. 24, III, da Lei Complementar nº 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E com o encaminhamento de peças ao Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Sim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acompanho Sua Excelência.

Obs.: Notas taquigráficas sem revisão do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

DJ de 13.12.2006.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br